



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PAUTA DA 4ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

28/02/2024
QUARTA-FEIRA
às 11 horas

Presidente: Senador Paulo Paim

Vice-Presidente: Senadora Zenaide Maia



Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**4ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 28/02/2024.**

4ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 1271/2019 - Terminativo -	SENADOR EDUARDO GIRÃO	10
2	PL 4256/2019 - Não Terminativo -	SENADOR EDUARDO GIRÃO	27
3	PL 1665/2023 - Não Terminativo -	SENADOR EDUARDO GIRÃO	39
4	PL 2875/2019 - Não Terminativo -	SENADOR ROMÁRIO	47
5	PL 3933/2023 - Não Terminativo -	SENADORA IVETE DA SILVEIRA	70
6	PL 565/2022 - Não Terminativo -	SENADORA ANA PAULA LOBATO	81

7	PL 1426/2022 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	95
8	PL 2198/2023 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	104
9	PL 1838/2023 - Não Terminativo -	SENADOR ZEQUINHA MARINHO	115
10	PL 2835/2023 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	124
11	REQ 2/2024 - CDH - Não Terminativo -		137
12	REQ 8/2024 - CDH - Não Terminativo -		140

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

VICE-PRESIDENTE: Senadora Zenaide Maia

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE(S)
Bloco Parlamentar Democracia(PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Randolfe Rodrigues(S/Partido)(3)	AP 3303-6777 / 6568	1 Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)	MS 3303-1775
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	2 Marcio Bittar(UNIÃO)(3)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Renan Calheiros(MDB)(3)	AL 3303-2261 / 2262 / 2268	3 Giordano(MDB)(3)(6)(9)	SP 3303-4177
Ivete da Silveira(MDB)(3)	SC 3303-2200	4 Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655
Zequinha Marinho(PODEMOS)(3)(12)	PA 3303-6623	5 Alessandro Vieira(MDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427	6 VAGO	
Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050	7 VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)			
Mara Gabrilli(PSD)(2)	SP 3303-2191	1 Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Zenaide Maia(PSD)(2)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	2 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800	3 Margareth Buzetti(PSD)(2)(8)(15)	MT 3303-6408
Augusta Brito(PT)(2)	CE 3303-5940	4 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
Paulo Paim(PT)(2)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	5 VAGO(2)(10)	
Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743
Flávio Arns(PSB)(2)	PR 3303-6301	7 Ana Paula Lobato(PSB)(2)	MA 3303-2967
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Magno Malta(PL)(1)	ES 3303-6370	1 Eduardo Gomes(PL)(11)	TO 3303-6349 / 6352
Romário(PL)(1)	RJ 3303-6519 / 6517	2 VAGO	
Eduardo Girão(NOVO)(5)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 VAGO	
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Dr. Hiran(PP)(1)	RR 3303-6251	1 Laércio Oliveira(PP)(1)(13)(14)	SE 3303-1763 / 1764
Damara Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF 3303-3265	2 Cleitinho(REPUBLICANOS)(1)	MG 3303-3811

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Magno Malta, Romário, Dr. Hiran e Damara Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Eduardo Girão, Laércio Oliveira e Cleitinho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Jussara Lima, Augusta Brito, Paulo Paim, Humberto Costa e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Nelsinho Trad, Eliziane Gama, Fabiano Contarato e Ana Paula Lobato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Randolfe Rodrigues, Professora Dorinha Seabra, Renan Calheiros, Ivete Silveira, Carlos Viana, Leila Barros e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Soraya Thronicke, Marcio Bittar, Alan Rick, Weverton e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Paulo Paim e a Senadora Zenaide Maia Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (8) Em 23.03.2023, o Senador Dr. Samuel Araújo deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 24/2023-BLRESDDEM).
- (9) Em 31.05.2023, o Senador Giordano foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 56/2023-BLDEM).
- (10) Em 19.06.2023, a Senadora Eliziane Gama deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 72/2023-BLRESDDEM).
- (11) Em 02.08.2023, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 133/2023-BLVANG).
- (12) Em 29.08.2023, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 133/2023-BLDEM).
- (13) Em 30.08.2023, o Senador Laércio Oliveira deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 42/2023-BLALIAN).
- (14) Em 02.02.2024, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 001/2024-GABLID/BLALIAN).
- (15) Em 05.02.2024, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 03/2024-BLRESDDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 11:00
 SECRETÁRIO(A): CHRISTIANO DE OLIVEIRA EMERY
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-2005
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: cdh@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 28 de fevereiro de 2024
(quarta-feira)
às 11h

PAUTA

4ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA - CDH

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 1271, DE 2019

- Terminativo -

Acrescenta o art. 71-A à Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, conferindo livre acesso nos eventos públicos e privados aos agentes ou comissários de proteção da infância e juventude.

Autoria: Senador Izalci Lucas

Relatoria: Senador Eduardo Girão

Relatório: Pela aprovação do projeto, com uma emenda que apresenta; pela rejeição da emenda nº 1-CE (substitutivo).

Observações:

Tramitação: CE e terminativo na CDH;

- Em 06/08/2019, foi aprovado o parecer da CE, favorável ao projeto, na forma da emenda nº 1-CE (substitutivo).

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CE\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 4256, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para autorizar o porte de arma aos agentes de segurança socioeducativos, e dá outras providências.

Autoria: Senador Fabiano Contarato

Relatoria: Senador Eduardo Girão

Relatório: Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 1665, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para vedar o acesso de crianças e adolescentes a exposições artísticas inadequadas.

Autoria: Senador Magno Malta

Relatoria: Senador Eduardo Girão

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH, CCJ e terminativo na CE.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI Nº 2875, DE 2019****- Não Terminativo -**

Altera as Leis nºs 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre requisitos mínimos de acessibilidade em praias.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Romário

Relatório: Favorável ao projeto, com as emendas nºs 1 a 4-CDR.

Observações:

Tramitação: CDR e CDH;

- Em 20/03/2023, foi aprovado o parecer da CDR favorável ao projeto com as emendas nºs 1 a 4-CDR.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CDR\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI Nº 3933, DE 2023****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre o tratamento do climatério e menopausa pelo sistema único de saúde e institui a Semana Nacional de conscientização para mulheres na menopausa ou em climatério.

Autoria: Senador Mecias de Jesus

Relatoria: Senadora Ivete da Silveira

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CAS.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI Nº 565, DE 2022****- Não Terminativo -**

Qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica, nos termos do Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Ana Paula Lobato

Relatório: Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH, CRE e CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI Nº 1426, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever a presença de intérprete da Língua Brasileira de Sinais em transmissões televisivas de jogo ou de competição desportiva.

Autoria: Senador Jorge Kajuru

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CE.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI Nº 2198, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana) e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social) para instituir mecanismos de inclusão das famílias responsáveis pelos cuidados da pessoa com transtorno do espectro autista.

Autoria: Senador Zequinha Marinho

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH, CAE e terminativo na CAS.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI Nº 1838, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para determinar a vedação em escolas ao uso de banheiro e vestiário destinados a sexo diferente daquele do usuário.

Autoria: Senador Magno Malta

Relatoria: Senador Zequinha Marinho

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CE.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI Nº 2835, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para vedar a dedução de contribuições a projetos culturais que contenham conotação sexual, erótica ou discriminatória envolvendo ou direcionados a crianças e adolescentes do imposto de renda das pessoas físicas.

Autoria: Senador Magno Malta

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Favorável ao projeto e pela rejeição das emendas nºs 1-T e 2-T.

Observações:

Tramitação: CDH, CE e terminativo na CAE.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 2-T \(CDH\)](#)

[Emenda 1-T \(CDH\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 11

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 2, DE 2024

Requer, em aditamento ao Requerimento nº 41/2023-CDH, seja incluída a Senhora Tauany Micheli Dill e a Senhora Ana Carolina Peck Mafra, como participantes na audiência pública que irá discutir o Projeto de Lei nº 503/2020, do Senador Ciro Nogueira.

Autoria: Senadora Damares Alves

Textos da pauta:

[Requerimento \(CDH\)](#)

ITEM 12

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 8, DE 2024

Requer a realização de Audiência Pública para debater a criação do Dia Nacional do AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos da pauta:

[Requerimento \(CDH\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PROJETO DE LEI Nº de 2019.

Acrescenta o art. 71-A à Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, conferindo livre acesso nos eventos públicos e privados aos agentes ou comissários de proteção da infância e juventude.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 71-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, conferindo livre acesso nos eventos públicos e privados aos agentes ou comissários de proteção da infância e juventude.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 71-A:

“Art. 71-A Fica assegurado ao agente ou comissário de proteção da infância e juventude devidamente credenciado, independente de escala de serviço, o livre acesso aos locais em que ocorram eventos, shows ou espetáculos dançantes, bem como casas noturnas, boates, bares, cinemas, teatros, estádios de futebol ou locais congêneres, bastando para tanto exibir sua credencial no local de entrada”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo acrescentar dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, garantindo livre acesso, nos eventos





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

públicos e privados aos agentes, ou comissários como são denominados em algumas unidades da federação, de proteção da infância e juventude.

Este projeto é inspirado em legislação estadual do Acre, mais especificamente a Lei nº 2.961, de 14 de maio de 2015, conhecida como Lei Maria Tapajós, que determinou que agentes de proteção da infância e da juventude credenciados passassem a ter livre acesso locais em que ocorram eventos, shows ou espetáculos dançantes, bem como casas noturnas, boates, bares, cinemas, teatros, estádios de futebol, ou locais congêneres, bastando para tanto exibir sua credencial no local de entrada, independente de escala de serviço.

Apenas como esclarecimento, a juíza Maria Tapajós Santana Areal, natural do município de Xapuri, foi um ícone na defesa da infância e da juventude no estado do Acre, tendo falecido em 2008, vítima de câncer.

A motivação da proposição decorre do fato de que o agente de proteção da infância e da juventude é um instrumento essencial para a plena eficácia do sistema de garantias idealizado pelo ECA. Mediante sua atuação o Juízo da Infância e Juventude pode com maior facilidade reprimir ameaças ou violações aos direitos de crianças e adolescentes.

Busca-se encerrar com a necessidade da instituição de escalas de serviços. De portarias para designar um grupo de agentes para atuar em determinado evento festivo. Destarte ser uma das funções dos agentes de proteção da infância e da juventude fiscalizar a frequência de crianças e adolescentes em estádios, ginásios, campos desportivos, bailes ou promoções dançantes, boate ou congêneres, casas que explorem comercialmente diversões eletrônicas, cinemas, teatros, pistas de automobilismo, é que apresentamos.

Assim sendo, os agentes de proteção da infância e da juventude poderão trabalhar em situações diversas, sempre objetivando proteger os direitos das crianças e adolescentes.



SF/19933.15666-71



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Trata-se, enfim, de medida de grande relevância, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação dessa importante inovação em nossa legislação.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1271, DE 2019

Acrescenta o art. 71-A à Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, conferindo livre acesso nos eventos públicos e privados aos agentes ou comissários de proteção da infância e juventude.

AUTORIA: Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- [urn:lex:br:federal:lei:2015;2961](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;2961)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;2961>

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 1.271, de 2019, do Senador Izalci Lucas, que *acrescenta o art. 71-A à Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, conferindo livre acesso nos eventos públicos e privados aos agentes ou comissários de proteção da infância e juventude.*



Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.271, de 2019, de autoria do Senador Izalci Lucas, o qual propõe seja alterada a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - o Estatuto da Criança e do Adolescente, no sentido de conferir livre acesso nos eventos públicos e privados aos agentes ou comissários de proteção da infância e juventude.

A proposição consta de três dispositivos: o art. 1º descreve o objeto da lei proposta; o art. 2º insere o art. 71-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estabelecer que:

Fica assegurado ao agente ou comissário de proteção da infância e juventude devidamente credenciado, independente de escala de serviço, o livre acesso aos locais em que ocorram eventos, shows ou espetáculos dançantes, bem como casas noturnas, boates, bares, cinemas, teatros, estádios de futebol ou locais congêneres, bastando para tanto exibir sua credencial no local de entrada.

Já no art. 3º consta a cláusula de vigência, a qual propõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor da matéria argumenta:

A motivação da proposição decorre do fato de que o agente de proteção da infância e da juventude é um instrumento essencial para a plena eficácia do sistema de garantias idealizado pelo ECA. Mediante sua atuação o Juízo da Infância e Juventude pode com maior facilidade reprimir ameaças ou violações aos direitos de crianças e adolescentes.

A matéria foi distribuída para a apreciação da CE e da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), à qual cabe a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias relativas a normas gerais sobre cultura, caso do projeto de lei em análise.

No que respeita ao mérito, cabe enfatizar que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

O ECA estabelece que “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”.

Da mesma forma, vale destacar que o Estatuto também diz ser “dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”, e que “a criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”.

Nesse contexto, a iniciativa ora proposta é meritória, no sentido de facilitar o acesso do representante credenciado aos eventos públicos e privados, de forma a assegurar a proteção e o bem-estar da criança e do adolescente.



Todavia, é igualmente importante assegurar que tal fiscalização não restrinja indevidamente o direito dos jovens ao esporte, ao lazer e à cultura.

Por essa razão, entendemos que, além de devidamente identificado, o representante também deva comprovar estar no exercício de sua função e permanecer no local apenas o tempo necessário para a fiscalização, de modo a evitar, inclusive, que o interesse público na fiscalização sirva como pretexto para satisfação de algum interesse particular espúrio.

Ademais, cabe ponderar que, em lugar de inserir o art. 71-A, como ora proposto, seja mais adequado inserir o Art. 136-A, o qual comporia o Título V do Estatuto, que trata das atribuições do Conselho Tutelar e de seus membros, autoridades credenciadas pra efetuar a fiscalização pretendida.

Sendo assim, consideramos a matéria meritória, nos termos do substitutivo a seguir apresentado.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.271, de 2019, nos termos da seguinte emenda:

EMENDA Nº. 1 – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 1.271, DE 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que *dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências*, para conferir livre acesso, para fiscalização, a eventos públicos e privados ao membro do Conselho Tutelar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta art. 136-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para



conferir livre acesso aos membros do Conselho Tutelar, para fiscalização, a eventos públicos e privados.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 136-A:

“**Art. 136-A.** Fica assegurado ao membro do Conselho Tutelar o livre acesso, para fiscalização, aos locais em que ocorram eventos, shows ou espetáculos dançantes, bem como casas noturnas, boates, bares, cinemas, teatros, estádios de futebol ou locais congêneres, devendo, para tanto, o representante exibir sua credencial no local de entrada, comprovar estar no exercício de sua função, bem como permanecer no local apenas o tempo estritamente necessário para a devida fiscalização.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 53, DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 1271, de 2019, do Senador Izalci Lucas, que Acrescenta o art. 71-A à Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, conferindo livre acesso nos eventos públicos e privados aos agentes ou comissários de proteção da infância e juventude.

PRESIDENTE: Senador Dário Berger

RELATOR: Senador Styvenson Valentim

06 de Agosto de 2019





Relatório de Registro de Presença
CE, 06/08/2019 às 11h - 31ª, Ordinária
Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	
TITULARES	SUPLENTES
RENAN CALHEIROS	1. EDUARDO GOMES
DÁRIO BERGER PRESENTE	2. EDUARDO BRAGA PRESENTE
CONFÚCIO MOURA PRESENTE	3. DANIELLA RIBEIRO PRESENTE
MARCIO BITTAR	4. FERNANDO BEZERRA COELHO PRESENTE
LUIZ DO CARMO PRESENTE	5. VAGO
MAILZA GOMES	6. VAGO
VAGO	7. VAGO

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
TITULARES	SUPLENTES
IZALCI LUCAS	1. PLÍNIO VALÉRIO PRESENTE
STYVENSON VALENTIM PRESENTE	2. RODRIGO CUNHA
LASIER MARTINS PRESENTE	3. ROMÁRIO
EDUARDO GIRÃO PRESENTE	4. ROSE DE FREITAS
ROBERTO ROCHA	5. SORAYA THRONICKE
VAGO	6. VAGO

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
TITULARES	SUPLENTES
LEILA BARROS PRESENTE	1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO PRESENTE
CID GOMES	2. KÁTIA ABREU
FLÁVIO ARNS PRESENTE	3. FABIANO CONTARATO
MARCOS DO VAL PRESENTE	4. RANDOLFE RODRIGUES
ALESSANDRO VIEIRA	5. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM PRESENTE	1. JEAN PAUL PRATES PRESENTE
RENILDE BULHÕES	2. HUMBERTO COSTA
ZENAIDE MAIA PRESENTE	3. PAULO ROCHA PRESENTE

PSD	
TITULARES	SUPLENTES
ANGELO CORONEL PRESENTE	1. NELSON TRAD PRESENTE
CARLOS VIANA	2. AROLDE DE OLIVEIRA
SÉRGIO PETECÃO	3. IRAJÁ

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
TITULARES	SUPLENTES
JORGINHO MELLO PRESENTE	1. ZEQUINHA MARINHO
MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE	2. MARCOS ROGÉRIO
WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE	3. VAGO



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO

ESPERIDIÃO AMIN

JAYME CAMPOS

ACIR GURGACZ

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 1271/2019)**

NA 31ª REUNIÃO, REALIZADA NESTA DATA, É APROVADO RELATÓRIO DO SENADOR STYVENSON VALENTIM, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1-CE (SUBSTITUTIVO).

06 de Agosto de 2019

Senador DÁRIO BERGER

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.271, de 2019, do Senador Izalci Lucas, que *acrescenta o art. 71-A à Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, conferindo livre acesso nos eventos públicos e privados aos agentes ou comissários de proteção da infância e juventude.*

Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos o Projeto de Lei (PL) nº 1.271, de 2019, de autoria do Senador Izalci Lucas, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para conferir livre acesso nos eventos públicos e privados aos agentes ou comissários de proteção da infância e juventude, independentemente de escala de serviço. A cláusula de vigência (art. 3º) determina que a lei que derivar da proposição entre em vigor na data de sua publicação.

O autor justifica a proposição argumentando que o trabalho voluntário desempenhado pelos agentes ou comissários de proteção da infância e da juventude é importante para a eficácia do sistema de garantias estabelecido no ECA, permitindo ao Juízo da Infância e da Juventude reprimir com mais facilidade as ameaças ou violações que por eles forem detectadas.

A matéria foi distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), à qual compete manifestar-se em caráter terminativo.

A CE considerou a proposta meritória, ressaltando a importância de evitar restrições indevidas ao direito dos jovens ao esporte, ao lazer e à cultura. Por essa razão, apresentou emenda para atribuir ao membro do Conselho Tutelar a prerrogativa de que trata a proposição, exigindo, ainda, que exiba credencial, comprove estar no exercício de função e permaneça no local apenas o tempo estritamente necessário para a devida fiscalização. Nesse sentido, reposiciona a alteração no Título do ECA que dispõe sobre as atribuições do Conselho Tutelar.

Não foram recebidas novas emendas.



II – ANÁLISE

Conforme estabelece o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre matérias pertinentes aos direitos das crianças e à proteção à família.

Com relação à juridicidade e ao mérito do PL nº 1.271, de 2019, vale mencionar que o art. 71 do ECA dá às crianças e aos adolescentes o direito “a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”. Já o art. 74 do Estatuto atribui ao Poder Público a incumbência de regular as diversões e espetáculos públicos, “informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada”.

Ainda com relação a esses direitos, o art. 70 do ECA diz ser “dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”, mas o art. 136, inciso VII, do ECA limita o poder do conselheiro tutelar, nesse contexto, a expedir notificações. Para tanto, seria útil, senão necessário, que pudessem os conselheiros tutelares ingressar nos locais onde ocorram tais eventos, com a estrita finalidade de desempenhar a função legal que lhes compete.

Sendo amplamente sabido que os conselheiros tutelares são em número reduzido, portanto incapazes de fiscalizar adequadamente o grande número de eventos que acontecem simultânea e sucessivamente nas milhares de localidades brasileiras, faz sentido que contem com o valioso trabalho desempenhado pelos agentes ou comissários de proteção da infância e da juventude. Trata-se essa participação voluntária de importante contribuição cívica para a concretização do sistema constitucional e estatutário de proteção das crianças e dos adolescentes. Para o exercício desse ofício, os agentes ou comissários precisam ter acesso aos locais onde a violação dos direitos das crianças e adolescentes podem ocorrer.

Por essa razão, reconhecendo o mérito da matéria, mas ponderando as pertinentes contribuições aprovadas pela CE, concluímos pela possibilidade de as combinar sob a forma de nova emenda.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.271, de 2019, com a emenda a seguir, e pela rejeição da Emenda nº 1 -CE:



EMENDA Nº –CDH

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.271, de 2019, a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 136-A:

“**Art. 136-A.** Fica assegurado ao agente ou comissário de proteção da infância e juventude devidamente credenciado o livre acesso, para fiscalização, aos locais em que ocorram eventos, shows ou espetáculos dançantes, bem como casas noturnas, boates, bares, cinemas, teatros, locais de eventos esportivos, ou locais congêneres, devendo, para tanto, o representante exibir sua credencial no local de entrada, comprovar estar no exercício de sua função, bem como permanecer no local apenas o tempo estritamente necessário para a devida fiscalização. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para autorizar o porte de arma aos agentes de segurança socioeducativos, e dá outras providências.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 6º, 11 e 28 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigor com as seguintes alterações:

“**Art. 6º**

.....
 XII – os integrantes do quadro efetivo do Sistema Socioeducativo responsáveis pela segurança, vigilância, guarda, custódia ou escolta.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XII do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e XII.

.....
 § 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XII do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 11.

.....
§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII, X e XII e o § 5º do art. 6º desta Lei.” (NR)

.....
“Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, X, e XII do *caput* do art. 6º desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do inciso XII no art. 6º Lei n.º 10.826, de 2003, visa a atender algumas peculiaridades dos agentes de segurança socioeducativos que guardam semelhança com os agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias.

Apesar de exercerem as mesmas funções desses profissionais quanto às atividades de segurança, vigilância, guarda, custódia, e escolta e de estarem expostos a riscos semelhantes, os agentes de segurança socioeducativos atuam diretamente na ressocialização de adolescentes em conflito com a lei. Dessa forma, há de se observar a legislação específica aplicada ao público atendido que é a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA).

Não obstante serem reconhecidos nacionalmente como agentes de segurança socioeducativos, em cada Estado da Federação, esses profissionais recebem denominações diferentes, tais como: agentes de apoio



socioeducativos; agentes educacionais; atendentes de reintegração social ou socioeducativo-ATRS; agente social; monitor; agente socioeducativo; e agente de segurança. Como é perceptível, não há uma padronização quanto à nomenclatura, desse modo, faz-se necessária a inclusão desses profissionais na legislação, por meio de características comuns a todos eles, quais sejam: atuar na segurança, vigilância, guarda, custódia ou escolta. Por isso, no inciso XII não está disposta a nomenclatura “agentes de segurança socioeducativos”, e sim, estão dispostas as atribuições que competem aos agentes de todos os Estados.

O inciso XII prevê o porte de arma de fogo apenas para os integrantes do quadro efetivo de agente de segurança socioeducativo. Significa dizer que apenas aqueles que ingressarem por meio de concurso público de provas ou provas e títulos estarão abarcados pela norma. Isso se faz necessário, pois o concurso público é o mecanismo hábil para se selecionar, de forma impessoal, os candidatos que demonstrarem aptidão, física, mental e psicológica para exercer as atribuições de agente de segurança socioeducativo. E, assim, os socioeducandos e os demais cidadãos ficam resguardados, porquanto haverá a certeza de que o agente que porta a arma de fogo foi submetido a rigorosas provas e testes e, desse modo, está preparado e treinado para agir nos estritos termos da lei.

A inclusão do inciso XII no § 1º do art. 6º da Lei n.º 10.826, de 2003, justifica-se porque os agentes de segurança socioeducativos dependem do porte de arma de fogo, ainda que fora de serviço, no intuito de defender sua integridade física e de seus familiares, nos casos em que as frequentes ameaças sofridas em razão do exercício de suas funções são concretizadas. Ademais, o porte de arma de fogo para esses profissionais deve ter abrangência nacional, em virtude de os agentes realizarem escoltas interestaduais em atendimento ao art. 124, inciso VI, do ECA, o qual estabelece ao adolescente privado de liberdade o direito de permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsáveis. Dessa forma, resta comprovado que os riscos extrapolam os perímetros estaduais.

A inclusão do inciso XII no § 2º do art. 6º da Lei n.º 10.826, de 2003, se justifica porquanto condiciona o porte de arma de fogo aos agentes



de segurança socioeducativos, caso preencham os requisitos disposto no inciso III do art. 4º da citada lei, cuja redação estabelece a necessidade de se comprovar a capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. Esse dispositivo legal é fundamental para manter o agente de segurança socioeducativo apto e capacitado para o porte de arma de fogo.

A inclusão do inciso XII no § 2º do art. 11 se justifica em razão de a isenção do pagamento de taxas ser uma forma de viabilizar o acesso ao registro e porte de arma de fogo, tal como é assegurada aos demais integrantes relacionados no citado parágrafo.

A inclusão do inciso XII no *caput* do art. 28 se justifica pelo fato de muitos agentes, com menos de vinte e cinco anos de idade, ingressarem no Sistema Socioeducativo. Por não haver dispositivo legal que proíba o cidadão, com menos de 25 anos de idade, de ingressar nos quadros da carreira, a inserção desse inciso no art. 28 faz-se necessária porquanto esses agentes desempenham as mesmas atribuições daqueles que têm mais de 25 anos e, assim, padecem dos mesmos riscos de morte. Desse modo, viabiliza-se o desempenho das funções desses profissionais e, ao mesmo tempo, resguarda-se a sua integridade física, tal qual fora garantido aos demais integrantes citados no aludido artigo.

Cabe observar que os servidores do Sistema Socioeducativo primam por um serviço de qualidade; que têm consciência de que as medidas do Sistema são muito complexas; que a natureza essencial da ação socioeducativa é a preparação do adolescente para o convívio social, que devem ser trabalhadas a prevenção e negociação de conflitos diuturnamente, que têm a consciência de que a prioridade absoluta é a integridade física e mental dos menores infratores. Contudo, não se deve olvidar de que os servidores também são merecedores de especial atenção, uma vez que estão diretamente ligados aos internos e são protagonistas do processo de ressocialização a que são submetidos os adolescentes infratores, motivo pelo qual são alvos diretos daqueles que não querem cumprir as medidas impostas pelo Poder Judiciário.



As agressões, ameaças e homicídios sofridos pelos agentes de segurança socioeducativos são frequentes e patentes. Assim, diante dos fatos concretos explicitados, está comprovado que tais agentes têm a sua vida e a de seus familiares ameaçada pelo exercício da função.

Em um Estado Democrático de Direito, é obrigação estatal fornecer os meios adequados e necessários para que os servidores, além de garantir a proteção dos adolescentes que estão sob sua guarda, protejam a si mesmos e a seus familiares de ameaças iminentes e concretas. Tendo em vista que essas ameaças nada mais são do que consequências da atuação desses servidores, a fim de efetivar as determinações legais e constitucionais impostas aos entes Estatais.

Por essas razões, peço o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4256, DE 2019

Altera a Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para autorizar o porte de arma aos agentes de segurança socioeducativos, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento; Lei de Armas; Lei do Desarmamento; Lei do Porte de Armas (2003) - 10826/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10826>
 - artigo 6º
 - inciso XII do artigo 6º
 - inciso XII do parágrafo 2º do artigo 6º
 - artigo 11
 - artigo 28



PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.256, de 2019, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para autorizar o porte de arma aos agentes de segurança socioeducativos, e dá outras providências.*

Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 4.256, de 2019, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para autorizar os agentes públicos executores de medidas socioeducativas responsáveis por segurança, vigilância, guarda, custódia ou escolta a portarem armas, em serviço ou fora dele.

Para isso, altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, acrescentando inciso XII ao art. 6º, que define, a título de exceção, quem pode portar arma no país. A proposição permite o porte de arma pertencente ao agente ou “fornecida pela respectiva corporação ou instituição”. A proposição ainda condiciona o exercício do direito que pretende criar à edição de regulamento e aos requisitos previstos no inciso III do art. 4º da lei que altera, que estatui a necessidade de “comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo”. Por fim, isenta eventuais adquirentes do pagamento de taxas e permite que o cidadão menor de vinte e cinco anos que tenha ingressado no serviço público no sistema socioeducativo compre arma de fogo.

O núcleo da justificação da proposição é o do risco diuturnamente enfrentando por aqueles agentes, e a necessidade de se ter em mente também a sua segurança e a de seus familiares, associado ao fato do treinamento, da competência e do histórico positivo de tais serviços socioassistenciais.

A justificação do projeto aponta ainda o estranhamento do fato de as nomenclaturas dos agentes públicos executores de medidas socioeducativas obedecerem às legislações estaduais, como sói ser, e, portanto, variarem localmente. A proposição cria então a figura do “agente de segurança socioeducativo” integrante do quadro efetivo, de modo a identificar, pelas funções exercidas (de segurança, vigilância, guarda, custódia ou escolta), aqueles a quem a proposição se dirige. Esclarece ainda que a lei proposta alcançará apenas os “que ingressarem por meio de concurso público de provas ou provas e títulos”.

A proposição foi distribuída para análise deste colegiado e seguirá para decisão terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matéria relativa à proteção de crianças e adolescentes, o que faz regimental o presente exame.

A matéria é, a nosso ver, meritória. Duas são as realidades que levamos em consideração para formar essa avaliação. A primeira delas é o risco real que os agentes de segurança socioeducativos enfrentam em seu dia a dia. Eles têm família e cuidam de filhos que não são seus e que são pessoas que, embora adolescentes, têm capacidade para causar danos graves. É pertinente que estejam armados, inclusive para desempenhar bem sua função pública, resistindo a eventuais tentativas de resgate ou ataques contra eles ou contra os adolescentes.

O fato é que esses agentes socioeducativos são constantemente ameaçados por elementos que integram quadrilhas, muitas delas comandadas, infelizmente, por menores infratores.

A segunda é a boa formação técnica e humanista que tais agentes possuem. Não se trata de pessoas sem treino e sob nenhuma autoridade: ao contrário, são todos muito bem instruídos e conhecem seus deveres funcionais.

Cabe ressaltar, desde logo, que aqui não se está a defender que o agente socioeducativo poderá adentrar e exercer as suas funções no estabelecimento penitenciário armado, até porque é uma regra de segurança não poder entrar armado na penitenciária, pois a arma poderia ser subtraída. Somente as tropas especializadas podem entrar com armas dentro dos estabelecimentos prisionais. Ademais, não estamos permitindo que eles, estando armados, possam exercer segurança pública

fora. Tais cenários continuarão vedados aos beneficiários dessa da concessão do porte de arma de fogo.

Jamais se pretende, portanto, que os agentes socioeducativos passem a agir dentro do estabelecimento adstritos à adolescentes infratores, armados, até porque seria um risco para eles mesmos, bem como para os menores, e isso a legislação não permite.

Portanto, resta claro que o conteúdo desse parecer não está a violar o princípio da proteção integral da criança e do adolescente trazido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem como respeita o Estatuto do Desarmamento.

Ocorre que, por falha da estrutura estatal em não atuar de forma efetiva nas causas sociais da criminalidade, muitos desses adolescentes, principalmente das classes menos favorecidas, infelizmente, estão sendo cooptados pelo crime organizado. Esses têm alta periculosidade na escola do crime. Então, entendo que entre proteger a criança, já que continuará a vedação ao agente de usar arma dentro do estabelecimento, e proteger o agente socioeducativo e seus entes queridos, entendo que haja a necessidade de tutela da vida humana desses servidores da sociedade.

Outrossim, o sistema socioeducativo do Brasil é um barril de pólvora prestes a explodir a qualquer momento. Recentes fugas de adolescentes em conflito com a lei e incidentes violentos são sinais claros do clima de tensão que permeia as unidades de internação. Déficit no efetivo e desproteção pessoal, causada pela falta de equipamentos de segurança, reforçam o medo desses servidores. Fato que reforça o parecer ora apresentado.

Tenho o entendimento, até pelo meu histórico de vida nesse tema, que não é armando a população que nós vamos resolver os problemas de segurança. Na verdade, podemos até agravar tal realidade. Porém, aqui e não podemos nos esquecer disso, estamos a falar de agentes públicos que lidam diretamente com a criminalidade, expondo todos os dias suas vidas em perigo.

O PL 4.256, de 2019, encerra, porém, problemas de natureza constitucional e jurídica, ambos ligados à condição de “pessoa em desenvolvimento” afirmada pelo inciso V do § 3º da Carta Magna e pelo art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Não nos parece compatível com esta condição o porte ostensivo de armas, de modo que vamos oferecer emenda à proposição determinando que regulamento específico, com inteligência pedagógica, diferente do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 2003, estabeleça as condições e as boas práticas no uso da arma por agentes socioeducativos, inclusive a condição de uso não ostensivo. Isso tornará o efeito dissuasório da proposição compatível com os termos da Lei. Oferecemos também emenda para adequar o art. 1º da proposição aos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Em função dos argumentos apresentados, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.256, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.256, de 2019, a seguinte redação, renumerando-se em seguida os demais artigos:

“**Art. 1º** Esta Lei faculta o porte de arma de fogo aos agentes de segurança socioeducativos em todo o território nacional, em condições a serem estabelecidas por regulamento específico, que determinará seu uso não ostensivo e os modos pelos quais o porte de arma atenderá à finalidade de atendimento aos adolescentes”.

EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao novo inciso XII do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma prevista pelo atual art. 1º do Projeto de Lei nº 4.256, de 2019, a seguinte redação:

“XII – os integrantes do quadro efetivo do Sistema Socioeducativo responsáveis pela segurança, vigilância, guarda, custódia ou escolta de adolescentes, nos termos de regulamento específico que determinará o porte oculto e não ostensivo da arma e que considerará a compatibilização entre o porte da arma e a condição de pessoas em desenvolvimento que a Constituição atribui aos adolescentes.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1665, DE 2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para vedar o acesso de crianças e adolescentes a exposições artísticas inadequadas.

AUTORIA: Senador Magno Malta (PL/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para vedar o acesso de crianças e adolescentes a exposições artísticas inadequadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 75 da Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 75.**

§ 1º

§ 2º É vedado o ingresso de crianças e adolescentes em eventos que tenham a nudez como foco, bem como apresentem obras retratando, ainda que simulado, sexo explícito, sexo com animais, apologia à prática de pedofilia, vilipêndio e ataque a crenças e credos. (NR) ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição foi apresentada em 2018, por ocasião da entrega do relatório final dos trabalhos presididos por mim, à frente da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-tratos (criada por meio do Requerimento nº 277, de 2017) – sendo arquivada ao final da legislatura em 2022.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

A atuação da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-tratos foi abrangente e trouxe à consciência de todo o País uma série de realidades cruas e desagradáveis, e este Parlamento tomou para si a tarefa de fazê-las cessar, a exemplo da proposição ora rerepresentada.

A proposta ora apresentada, parte da premissa de que haver limites da liberdade de expressão artística perante o direito fundamental de crianças e adolescentes à proteção integral.

O art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente declara esse consagrado direito:

*Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o **desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social**, em condições de liberdade e de dignidade. (destacamos).*

É uma obrigação da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, prioritariamente, conforme previsão do artigo 4º do mesmo Estatuto:

*Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do **poder público** assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

Por entender que o presente projeto aprimora a nossa legislação de proteção à criança e ao adolescente, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA
PL/ES

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>



PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.665, de 2023, do Senador Magno Malta, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para vedar o acesso de crianças e adolescentes a exibições artísticas inadequadas.*

Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.665, de 2023, de autoria do egrégio Senador Magno Malta. Trata-se de PL que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, para vedar o acesso de crianças e de adolescentes a exibições artísticas inadequadas.

Para essa finalidade, o art. 1º do PL insere um § 2º no art. 75 do ECA. Nesse dispositivo, fica estabelecido que é vedado o ingresso de crianças e adolescentes em eventos que tenham a nudez como foco, bem como apresentem obras retratando, ainda que simulado, sexo explícito, sexo com animais, apologia à prática de pedofilia, vilipêndio e ataque a crenças e credos.

E, em seu art. 2º, o PL determina validade imediata da lei de si resultante.

Em sua justificção, o autor da matéria lembra que proposição de igual conteúdo foi apresentada em 2018 ao final dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-tratos, tendo sido arquivada em 2022. E, agora reapresentada, diz que a proposta parte da premissa de que deve haver limites da liberdade de expressão artística perante o direito fundamental de crianças e adolescentes à proteção integral.

Não foram apresentadas emendas.



II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proteção à infância. Desta forma, mostra-se plenamente consentânea com os princípios regimentais do Senado Federal a análise do PL nº 1.665, de 2023, por esta Comissão.

O PL em tela é bastante oportuno. E explicaremos as razões. Trata-se de proposição que veda o ingresso de crianças e adolescentes em eventos que tenham a nudez como foco ou que retratem sexo, ainda que simulado.

À primeira vista, haverá quem alegue tratar-se de censura ou de ataque à liberdade de expressão. É natural que assim se reaja. Afinal, a análise apressada serve apenas para fazer erguer os valores que são mais caros a quem se insurge de maneira intempestiva. Contudo, como bem ensina qualquer manual de direito constitucional, os valores constitucionais são equivalentes em importância e estatura, não havendo que se falar em norma mais importante que outra dentro da Constituição. Pelo contrário. Como manda o entendimento pacífico, as aparentes antinomias constitucionais devem ser harmonizadas para que coexistam e preservem os bens por si tutelados.

A Constituição da República, sabiamente, e felizmente, consagrou o princípio da liberdade de expressão. O inciso IV de seu art. 5º prevê de modo lapidar que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. Ora, de pronto já se vê que mesmo a manifestação do pensamento não é impassível de restrição se proferida de qualquer forma. Afinal, o anonimato do autor é vedado.

No mesmo sentido, a Constituição consagrou, no inciso IX de seu art. 5º, a liberdade de expressão artística, independentemente de censura ou de licença.

E, a par da liberdade de expressão, qual outro valor jurídico goza de idêntico mérito e estatura constitucional? Ora, trata-se justamente da obrigação do Estado – e, portanto, da obrigação inclusive do Congresso Nacional – de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito ao respeito, assim como de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, exploração e violência. Assim reza o art. 227 da Constituição.

Dessa forma, é imperativa, sem margem para concessões, a harmonização simultânea dos direitos à liberdade de expressão, à liberdade artística e da proteção do Estado à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade.



Ora, de que trata, afinal o PL em apreço? Se analisarmos bem, nada há nele de censura. Afinal, ele não proíbe a realização dos referidos eventos. Mesmo com a aprovação do PL e sua conversão em lei, a realização de eventos com nudez e sexo poderá continuar, por muito que se possa questionar sua qualidade. O que se está a tratar no PL, simplesmente, é da vedação do ingresso de menores de idade em tais eventos. Isso não é censura. Os maiores de idade, sujeitos plenos de direito e no exercício do seu juízo individual, poderão escolher frequentar tais eventos sem restrição. Na realidade, trata-se apenas de dar eficácia ao mandamento constitucional. Trata-se apenas de o Estado cumprir seu dever de salvaguardar crianças e adolescentes da falta de respeito, da negligência e da violência, ao mesmo tempo em que protege as liberdades artística e de expressão.

Assim, por respeito à liberdade de expressão prevista na Constituição, uma vez que o PL protege a realização dos referidos eventos, por pior que seja a qualidade do seu conteúdo; por respeito à liberdade de expressão artística também prevista na Constituição, uma vez que o PL em nada ataca o direito de conteúdo fruto da imaginação humana ser apresentado sob o rótulo de arte; por respeito à prioridade absoluta a ser dada pelo Estado à proteção da criança e do adolescente, também prevista na Constituição; e, finalmente, por respeito à condição intrínseca das crianças e dos adolescentes, que necessitam ter preservada sua condição de pessoas com psiquê em formação, apresentaremos voto favorável ao Projeto de Lei nº 1.665, de 2023.

III – VOTO

Em vista do exposto, apresentamos voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.665, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4

Altera as Leis n°s 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre requisitos mínimos de acessibilidade em praias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Esta Lei altera as Leis n°s 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre requisitos mínimos de acessibilidade em praias e para incentivar a adaptação das praias com vistas a torná-las acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2° O § 3° do *caput* do art. 41 da Lei n° 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.

.....

§ 3° As cidades de que trata o *caput* deste artigo devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, tais

como órgãos públicos e locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros.”(NR)

Art. 3º O *caput* do art. 42 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 42.

.....

IV - a praias, parques e demais espaços de uso público existentes.

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 45-A, 45-B e 45-C:

“Art. 45-A. São consideradas adaptações de acessibilidade em praias, sem prejuízo de outras definidas em regulamento:

I- acesso a pé, livre de obstáculos, com piso tátil, a partir da via pública até a entrada acessível da praia;

II - estacionamento reservado próximo à entrada acessível da praia;

III - quando existentes, pelo menos um dos banheiros ou vestiários adaptado;

IV - rampas com corrimãos ou com plataformas elevatórias onde existirem desníveis;

V - itinerário acessível até os principais pontos de interesse da praia;

VI - esteira ou mecanismo que ofereça acesso firme e estável sobre a faixa de areia até o mar, o rio ou o lago;

VII - veículos de transporte público adaptados nas principais linhas que fazem a ligação das regiões mais populosas com a praia adaptada;

VIII - ampla divulgação ao público das adaptações e das ajudas técnicas disponíveis nas praias adaptadas;

IX - ajudas técnicas que possibilitem às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida o acesso ao esporte, ao lazer e à plena utilização das praias nas mesmas condições dos demais usuários.

Parágrafo único. As adaptações de que trata este artigo deverão obedecer às normas técnicas vigentes de acessibilidade e serão implantadas a critério do poder local, identificadas as necessidades, e em harmonia com o planejamento urbano em vigor.”

“Art. 45-B. O Selo Praia Acessível será concedido, na forma de regulamento, às praias que oferecerem, simultaneamente, no mínimo, 4 (quatro) adaptações em conformidade com o disposto no art. 45-A desta Lei.

1º O Poder Executivo publicará na internet a lista atualizada de praias possuidoras do Selo Praia Acessível.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às praias marítimas, fluviais e lacustres.

§ 3º As adaptações de que trata o inciso IX do *caput* do art. 45-A desta Lei poderão ser oferecidas apenas em períodos de alta demanda, observada a sazonalidade turística.”

“Art. 45-C. Com vistas a implantar as adaptações de que trata o art. 45-A desta Lei, a participação da iniciativa privada poderá ser incentivada por meio de processos simplificados para concessão de alvarás de construção ou de funcionamento e para as demais providências requeridas pelo poder local.”

Art. 5º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques, das praias e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis a todas as pessoas, inclusive àquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

.....” (NR)

“Art. 4º As vias públicas, os parques, as praias e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos, deverão ser adaptados, obedecida ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, a fim de promover a

mais ampla acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

.....”(NR)

“Art. 6º Os banheiros de uso público existentes ou a serem construídos em parques, praças, praias, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor de, pelo menos, um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.

.....”(NR)

“Art. 20. O poder público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação e de barreiras naturais que constituam obstáculos ao acesso às praias, mediante ajudas técnicas, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.”(NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 22 de dezembro de 2020.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2875, DE 2019

Altera as Leis nºs 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre requisitos mínimos de acessibilidade em praias.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1747532&filename=PL-2875-2019



[Página da matéria](#)



Of. nº 824/2020/SGM-P

Brasília, 22 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.875, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Altera as Leis nºs 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre requisitos mínimos de acessibilidade em praias”.

Atenciosamente,


RODRIGO MAIA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 88094 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.098, de 19 de Dezembro de 2000 - Lei da Acessibilidade - 10098/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;10098>
- Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 - Estatuto da Cidade - 10257/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10257>
 - artigo 41
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>
 - artigo 42



SENADO FEDERAL

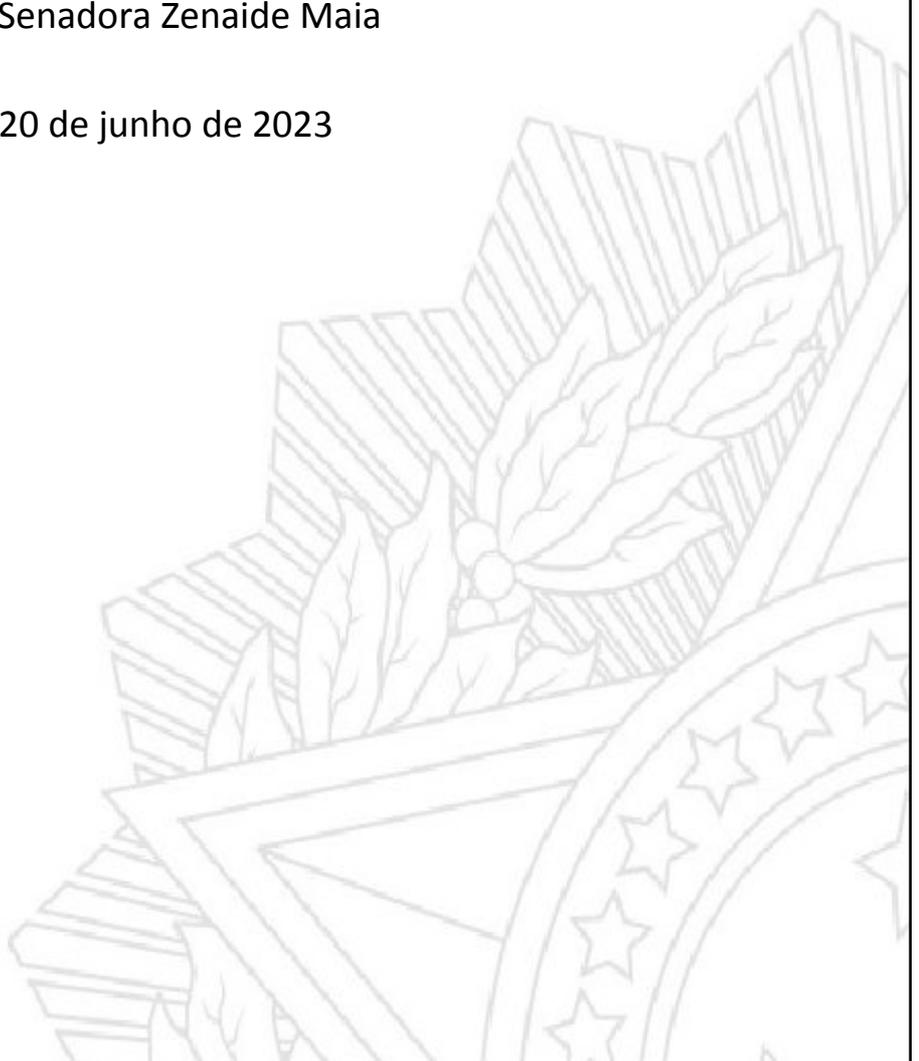
PARECER (SF) Nº 2, DE 2023

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 2875, de 2019, que Altera as Leis nºs 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre requisitos mínimos de acessibilidade em praias.

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

RELATOR: Senadora Zenaide Maia

20 de junho de 2023



PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 2.875, de 2019, da Deputada Tereza Nelma, que altera as Leis nºs 10.257, de 10 de julho de 2001 (*Estatuto da Cidade*), 13.146, de 6 de julho de 2015 (*Estatuto da Pessoa com Deficiência*), e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre requisitos mínimos de acessibilidade em praias.

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o Projeto de Lei (PL) nº 2.875, de 2019, da Deputada Tereza Nelma.

A proposição altera as Leis nºs 10.257, de 10 de julho de 2001 (*Estatuto da Cidade*), 13.146, de 6 de julho de 2015 (*Estatuto da Pessoa com Deficiência*), e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre requisitos mínimos de acessibilidade em praias.

No art. 2º, o projeto modifica de forma sutil a redação do § 3º do art. 41 do *Estatuto da Cidade*, enunciando que as cidades devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros.

O art. 3º altera o art. 42 da Lei nº 13.146, de 2015, acrescentando-lhe um inciso IV, para garantir às pessoas com deficiência o acesso a praias, parques e demais espaços de uso público existentes.

O art. 4º inclui na Lei nº 13.146, de 2015, três novos dispositivos: o art. 45-A, que dispõe sobre parâmetros de acessibilidade em praias, a exemplo do acesso a pé, livre de obstáculos, com piso tátil, a partir da via pública até uma entrada acessível da praia; o art. 45-B, que cria o Selo Praia Acessível, concedido às praias que atenderem a quatro parâmetros de acessibilidade do art. 45-A; e o art. 45-C, que dispõe sobre incentivos à participação da iniciativa privada, por meio de processos simplificados para concessão de alvarás de construção ou de funcionamento, com vistas a implantar as adaptações de que trata o art. 45-A.

O art. 5º inova em quatro dispositivos da Lei nº 10.098, de 2000. No art. 3º, garante que o planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques, das praias e dos demais espaços de uso público sejam concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida. No art. 4º, determina a adaptação de tais espaços, também no sentido de promover a mais ampla acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. No art. 6º, assegura a acessibilidade em banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, praias, jardins e espaços livres públicos, conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). E, no art. 20, determina que o poder público promova a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte, de comunicação e de barreiras naturais nos casos de acesso às praias, mediante ajudas técnicas, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

Por fim, o art. 6º trata da cláusula de vigência, estabelecida em cento e oitenta dias a partir da publicação da lei eventualmente aprovada.

Na justificção do projeto, afirma-se que o acesso à natureza, ao esporte e ao lazer é essencial para o ser humano e que as praias constituem importantes espaços recreativos, sendo dever do Estado garantir acessibilidade aos espaços mencionados, de forma a possibilitar que as pessoas com deficiência possam deles usufruir em igualdade de condições com as outras pessoas.

A proposição foi distribuída para análise da CDR e da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. Não houve oposição de emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o disposto no art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDR opinar sobre o tema objeto da proposição.

O projeto sob exame apresenta-se meritório, pois oferece soluções apropriadas à materialização do direito de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida a atividades recreativas, esportivas e de lazer.

Convém recordar que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 com o *status* de norma constitucional, reconhece às pessoas com deficiência o direito a participar de atividades recreativas, esportivas e de lazer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. A Convenção garante, ainda, acesso aos locais onde tais atividades estão à disposição, bem como aos serviços prestados durante os eventos.

Nesse ponto, a proposição, em boa hora, assegura a acessibilidade tanto dos equipamentos públicos que conectam os demais pontos da cidade às praias, quanto da própria infraestrutura desses bens públicos de uso comum, que deverão apresentar pelo menos quatro das adaptações descritas para a conquista do Selo Praia Acessível.

Com efeito, de nada vale a garantia formal do direito ao lazer se este não for viabilizado por meio de ações concretas do Poder Público e da sociedade. São lamentáveis, mas comuns, situações em que pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida deixam de comparecer a eventos ou de frequentar determinados locais justamente porque lhes é difícil ou impossível se locomoverem com autonomia pelos equipamentos urbanos.

Nesse sentido, a proposição vem ao encontro de diversos projetos de acessibilidade desenvolvidos por municípios brasileiros. No Guarujá, por exemplo, a Prefeitura da cidade implantou o projeto Praia Acessível, que consiste em deixar à disposição de pessoas com deficiência cadeiras anfíbias, adaptadas para banhos de mar.

Projeto similar do Governo do Estado do Ceará – em parceria com a Prefeitura de Fortaleza e com empreendimentos hoteleiros – foi agraciado com o Prêmio Nacional de Turismo. O projeto ofertava espaço de lazer com esteira de acesso, cadeiras anfíbias e espaço adequado ao lazer de crianças com deficiência.

Outros entes federados promoveram iniciativas análogas: Santos (São Paulo), Vitória (Espírito Santo) e praias do Rio Grande do Sul e do Piauí.

No Rio de Janeiro, o destaque vai para a organização não-governamental Adaptsurf, que oferece aulas de surfe para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, e para o projeto Praia para Todos, que idealizou a acessibilidade desde a chegada da pessoa com deficiência à praia, por meio de rampas, até o deslocamento ao mar, em cadeiras anfíbias.

Ratificado o valor do projeto, sugerimos pequenos ajustes, sob a forma de emendas, com o objetivo de aperfeiçoar-lhe o texto.

As duas primeiras emendas adaptam a ementa e o art. 1º da proposição às alterações que faremos a seguir.

A terceira emenda altera o art. 4º do projeto, com três objetivos: 1) aprimorar seu *caput*; 2) modificar a redação sugerida para o art. 45-B, evidenciando que o Selo Praia Acessível deva ser concedido às praias que atendam às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e não somente a algumas poucas adaptações de acessibilidade previstas no novo art. 45-A; e 3) suprimir o novo art. 45-C, que simplifica processos de concessão de alvarás de construção e de funcionamento para empreendimentos comprometidos com a implantação das adaptações, pois vemos dificuldades em harmonizar a simplificação proposta com o rigor exigido pelas normas técnicas sobre acessibilidade.

A quarta emenda, por fim, altera a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, para assegurar que a acessibilidade e o respeito à legislação ambiental sejam considerados nos pactos por meio dos quais a União eventualmente transferirá a Municípios a gestão das praias.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.875, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CDR

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2.875, de 2019, a seguinte redação:

“Altera as Leis nºs 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre requisitos mínimos de acessibilidade em praias.”

EMENDA Nº 2 – CDR

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.875, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei altera as Leis nºs 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre requisitos mínimos de acessibilidade em praias e para incentivar a adaptação das praias com vistas a torná-las acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.”

EMENDA Nº 3 – CDR

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 2.875, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 4º** O Capítulo IX do Título II do Livro I da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 45-A e 45-B:

‘**Art. 45-A.** São consideradas adaptações de acessibilidade em praias, sem prejuízo de outras definidas em regulamento:

I – acesso a pé, livre de obstáculos, com piso tátil, a partir da via pública até a entrada acessível da praia;

II – estacionamento reservado próximo à entrada acessível da praia;

III – quando existentes, pelo menos um dos banheiros ou vestiários adaptado;

IV – rampas com corrimãos ou com plataformas elevatórias onde existirem desníveis;

V – itinerário acessível até os principais pontos de interesse da praia;

VI – esteira ou mecanismo que ofereça acesso firme e estável sobre a faixa de areia até o mar, o rio ou o lago;

VII – veículos de transporte público adaptados nas principais linhas que fazem a ligação das regiões mais populosas com a praia adaptada;

VIII – ampla divulgação ao público das adaptações e das ajudas técnicas disponíveis nas praias adaptadas;

IX – ajudas técnicas que possibilitem às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida o acesso ao esporte, ao lazer e à plena utilização das praias nas mesmas condições dos demais usuários.

Parágrafo único. As adaptações de que trata este artigo obedecerão às normas técnicas vigentes de acessibilidade e serão implantadas a critério do poder local, identificadas as necessidades, e em harmonia com o planejamento urbano em vigor.’

‘**Art. 45-B.** O Selo Praia Acessível será concedido, na forma de regulamento, às praias que atendam às respectivas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 1º O Poder Executivo publicará na internet a lista atualizada de praias possuidoras do Selo Praia Acessível.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às praias marítimas, fluviais e lacustres.

§ 3º As adaptações de que trata o inciso IX do *caput* do art. 45-A desta Lei poderão ser oferecidas apenas em períodos de alta demanda, observada a sazonalidade turística.’”

EMENDA Nº 4 – CDR

Acrescente-se o seguinte art. 6º ao Projeto de Lei nº 2.875, de 2019, renumerando-se os atuais art. 6º e art. 7º, respectivamente, como art. 7º e art. 8º:

“Art. 6º O § 2º do art. 14 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

‘Art. 14.

§ 2º

VI – a observância a normas técnicas sobre acessibilidade em praias e o respeito à legislação ambiental durante a gestão municipal.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença
CDR, 20/06/2023 às 09h30 - 12ª, Extraordinária
Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
TITULARES	SUPLENTES
DAVI ALCOLUMBRE	1. FERNANDO FARIAS
EFRAIM FILHO	2. RODRIGO CUNHA
EDUARDO BRAGA	3. IVETE DA SILVEIRA PRESENTE
MARCELO CASTRO PRESENTE	4. PROFESSORA DORINHA SEABRA
RANDOLFE RODRIGUES	5. ALAN RICK
CID GOMES	6. IZALCI LUCAS PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)	
TITULARES	SUPLENTES
IRAJÁ	1. OMAR AZIZ
SÉRGIO PETECÃO	2. ZENAIDE MAIA PRESENTE
ANGELO CORONEL PRESENTE	3. OTTO ALENCAR
BETO FARO PRESENTE	4. AUGUSTA BRITO PRESENTE
PAULO PAIM PRESENTE	5. TERESA LEITÃO PRESENTE
JAQUES WAGNER PRESENTE	6. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO BOLSONARO PRESENTE	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES PRESENTE
ROGERIO MARINHO PRESENTE	2. EDUARDO GIRÃO
JORGE SEIF	3. ZEQUINHA MARINHO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTES
LAÉRCIO OLIVEIRA	1. DR. HIRAN
MECIAS DE JESUS	2. HAMILTON MOURÃO

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO

WEVERTON

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 2875/2019)**

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, A MATÉRIA É APROVADA
COM AS EMENDAS NºS 1 A 4 - CDR.

20 de junho de 2023

Senador MARCELO CASTRO

Presidente da Comissão de Desenvolvimento Regional e
Turismo



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei n° 2.875, de 2019, da Deputada Tereza Nelma, que *altera as Leis n°s 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre requisitos mínimos de acessibilidade em praias.*

Relator: Senador **ROMÁRIO****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) n° 2.875, de 2019, de autoria da Deputada Federal Tereza Nelma.

O PL altera as Leis n° 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), n° 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e n° 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre requisitos mínimos de acessibilidade em praias.

Para alcançar sua finalidade, o PL apresenta seis artigos.

Em seu art. 1º, apresenta seu objeto. Já em seu art. 2º, altera o § 3º do art. 41 do Estatuto da Cidade, retirando a previsão de implantação e reforma dos passeios públicos a ser expressamente feita pelo poder público.

Já em seu art. 3º, o PL acrescenta inciso IV ao art. 42 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, garantindo o acesso da pessoa com deficiência a praias, parques e demais espaços de uso público existentes.

Em seguida, o art. 4º da proposição acrescenta ao Estatuto da Pessoa com Deficiência os arts. 45-A, 45-B e 45-C. O art. 45-A enumera quais são as adaptações de acessibilidade em praias. Por sua vez, o art. 45-B trata da concessão do Selo Praia Acessível. E, na sequência, o art. 45-C fala da possibilidade de estímulo da participação da iniciativa privada na implantação de adaptações.

Já o art. 5º do PL promove alterações nos *caputs* dos arts. 3º, 4º, 6º e 20 da Lei nº 10.098, de 2000. No art. 3º, é inserida a previsão expressa das praias dentre os ambientes que devem ter a acessibilidade considerada por ora de seu planejamento e urbanização. No art. 4º, a menção às praias é inserida de forma a tratar da adaptação de instalações urbanas. Já no art. 6º, o PL trata de inserir a previsão das praias como ambiente em que banheiros de uso público deverão ser acessíveis. E, no art. 20 daquela Lei, o PL expressamente prevê a supressão de barreiras naturais que constituam obstáculos ao acesso às praias, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

Em sua justificação, a autora da proposição afirma que o acesso à natureza é essencial para o ser humano, e lembra que as pessoas com deficiência devem ter garantida a fruição de direitos em igualdade de condições com os demais. Assim, defende que a adaptação das praias não constitui privilégio, mas, sim, o cumprimento de um dever.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), na qual recebeu parecer, por sua aprovação, de autoria da Senadora Zenaide Maia, com quatro emendas.

A Emenda nº 1-CDR ajusta a ementa do PL.

Já a Emenda nº 2-CDR, em sentido equivalente, ajusta o art. 1º do PL, tornando a definição de seu objeto consentânea com as alterações promovidas pela emenda 4, que altera a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015.

Por sua vez, a Emenda nº 3-CDR promove ajuste de técnica legislativa no *caput* do art. 4º do PL; elimina do *caput* do proposto art. 45-B ao Estatuto da Pessoa com Deficiência o atendimento mínimo de 4 adaptações para a concessão do Selo Praia Acessível, deixando tal decisão a cargo de regulamento e em conformidade com regras da Associação Brasileira de

Normas Técnicas – ABNT; e exclui o art. 45-C proposto pelo PL ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Por fim, a Emenda nº 4-CDR acrescenta ao PL dispositivo que acrescenta o inciso VI ao § 2º do art. 14 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015. Dessa forma, passa a vedar que, durante a gestão municipal de praias, a União transfira aos municípios a observância a normas técnicas sobre acessibilidade em praias e o respeito à legislação ambiental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência. Desta forma, não poderia ser mais cristalina a adequação do PL em exame com as competências regimentais da CDH.

Não temos óbice a apresentar nas análises de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade.

O PL é meritório. Afinal, insere-se na necessidade de expansão legislativa que assegure crescentemente o direito à acessibilidade em qualquer ambiente urbano. No caso em espécie, trata-se de assegurar que a pessoa com mobilidade reduzida possa acessar praias, mesmo quando tiver de usar cadeira de rodas.

Não se pode perder de vista que o direito à acessibilidade é norma constitucional. Assim é porque a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi aprovada com hierarquia de emenda constitucional. Dessa maneira, é norma com força constitucional a obrigação de os Estados-Partes tomarem *as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, o que inclui a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade*. O PL, portanto, não poderia ser mais preciso e mais oportuno.

Ora, o PL é sábio ao entender quais leis alterar e de que forma. No Estatuto da Cidade, retira expressamente a responsabilidade do poder público de reformar passeios públicos, o que estende tal possibilidade também a entes privados. No Estatuto da Pessoa com Deficiência, expressamente prevê o direito de acesso às praias. E ainda acrescenta, nesta Lei, considerações sobre as adaptações de acessibilidade em praias.

Parece-nos, portanto, que se trata de medidas salutares e necessárias de serem tomadas por este Senado Federal na sua obrigação de legislar em favor do bem-estar do povo brasileiro.

No que toca ao parecer da Senadora Zenaide Maia na CDR, entendemos que ele apresenta quatro emendas que melhoram sensivelmente o projeto. Por um lado, promove ajustes necessários de técnica legislativa. Por outro lado, tem a inteligência de sempre seguir o primado do respeito às normas técnicas, de forma que o cumprimento da lei seja sempre feito conforme o estado da arte dos estudos mais recentes elaborados por quem trabalha no cotidiano da questão.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.875, de 2019, com as Emendas nºs 1-CDR, 2-CDR, 3-CDR e 4-CDR.

Sala da Comissão,

Senador Romário
Partido Liberal /RJ
Relator

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/23960.03595-89

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2023

Dispõe sobre o tratamento do climatério e menopausa pelo sistema único de saúde e institui a Semana Nacional de conscientização para mulheres na menopausa ou em climatério.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Cabe ao Sistema Único de Saúde - SUS, por meio de sua rede de unidades públicas ou conveniadas, prestar serviços de saúde específicos para mulheres na menopausa ou em climatério, utilizando-se de todos os meios e técnicas necessárias.

§ 1º Para fins de que trata o caput, fica assegurado o seguinte:

- I – disponibilidade de medicamentos hormonais e não hormonais;
- II – a realização de exames diagnósticos;
- III – capacitação dos médicos para diagnóstico e tratamento do climatério e menopausa;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/23960.03595-89

IV – acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado das mulheres, desde o diagnóstico.

V – disponibilidade de tratamento contínuo e individualizado.

Art. 2º Fica instituída a Semana Nacional de conscientização para mulheres na menopausa ou em climatério, a ser realizada, anualmente, no mês de março.

§ 1º Para fins de que trata o caput, serão realizadas diversas atividades, incluindo:

I – palestras e campanhas de esclarecimento para que as mulheres conheçam essa condição e saibam como buscar apoio, com a participação da sociedade civil;

II – ações concentradas no diagnóstico e tratamento;

III – capacitação dos profissionais da saúde para o correto acolhimento e encaminhamento das mulheres.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição almeja assegurar o tratamento integral à saúde previsto na Constituição federal às mulheres brasileiras na idade do climatério e menopausa que indubitavelmente precisam de cuidado e tratamento de qualidade diante desta realidade.

De acordo com estimativas publicadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE, 2014), calcula-se que o Brasil tem hoje





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/23960.03595-89

aproximadamente 29 milhões de mulheres entre climatério e menopausa, o que totaliza 27,9% da população feminina brasileira.

O presente projeto de Lei garantirá a ampliação de atendimentos e informações para mulheres na menopausa; realização de exames de exames diagnósticos; disponibilização de reposição hormonal e outras medicações necessárias; atendimento psicológico; e acompanhamento por equipe multiprofissional de saúde. Terapia hormonal, ausente no sistema público, pode conter sintomas que vão da insônia a problemas cardiovasculares.

O principal tratamento para amenizar sintomas diversos do climatério não é ofertado pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Ainda, das várias opções disponíveis no mercado, que incluem hormônios injetáveis, em adesivo e gel, entre outros, o SUS tem um único medicamento que não atende às mulheres, consequentemente, elas terminam retirando útero e ovários.

Desta forma, as mulheres convivem por anos com sintomas que causam grande impacto na saúde e na qualidade de vida. Eles começam com humor depressivo e fogachos, passam por infecções vaginais repetitivas e podem levar ao aumento do risco cardiovascular, à perda óssea e à demência.

Ante o exposto, exortamos os nobres Pares à aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3933, DE 2023

Dispõe sobre o tratamento do climatério e menopausa pelo sistema único de saúde e institui a Semana Nacional de conscientização para mulheres na menopausa ou em climatério.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.933, de 2023, do Senador Mecias de Jesus, que *dispõe sobre o tratamento do climatério e menopausa pelo sistema único de saúde e institui a Semana Nacional de conscientização para mulheres na menopausa ou em climatério.*

Relatora: Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.933, de 2023, de autoria do Senador Mecias de Jesus, que dispõe sobre o tratamento do climatério e da menopausa pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e institui a Semana Nacional de conscientização para mulheres na menopausa ou no climatério.

A proposição possui apenas três artigos. O **art. 1º** dispõe que cabe ao SUS, por meio de sua rede de unidades públicas ou conveniadas, prestar serviços de saúde específicos para mulheres na menopausa ou no climatério, utilizando-se de todos os meios e técnicas necessários, assegurados a) disponibilidade de medicamentos hormonais e não hormonais; b) realização de exames diagnósticos; c) capacitação dos médicos para diagnóstico e tratamento do climatério e da menopausa; d) acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado às mulheres, desde o diagnóstico; e e) disponibilidade de tratamento contínuo e individualizado.

O **art. 2º** institui a Semana Nacional de Conscientização para Mulheres na Menopausa ou no Climatério, a ser realizada, anualmente, no mês de março, durante a qual serão realizadas diversas atividades, incluindo a) palestras e campanhas de esclarecimento para que as mulheres conheçam essa condição e saibam como buscar apoio, com a participação da sociedade civil; b) ações concentradas no diagnóstico e tratamento; e c) capacitação dos profissionais da saúde para o correto acolhimento e encaminhamento das mulheres.

O **art. 3º** é a cláusula de vigência imediata da Lei que resultar da aprovação da proposição.

Na justificação, o autor ressalta que a iniciativa busca assegurar o direito à saúde previsto na Constituição Federal, o que inclui o das mulheres no climatério e na menopausa. São condições que causam impacto significativo na saúde e na qualidade de vida de milhões de mulheres, caso não recebam o atendimento médico necessário em razão dos sintomas existentes.

A matéria foi despachada para a CDH e, posteriormente, seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais, cabendo-lhe decidir em caráter terminativo.

Até o momento, não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal prevê a competência da CDH para opinar sobre matéria de direitos da mulher, o que torna regimental a análise do PL nº 3.933, de 2023, por esta Comissão, já que a proposição se relaciona com os direitos da mulher ao dispor sobre o tratamento do climatério e da menopausa pelo SUS e instituir a Semana Nacional de Conscientização para Mulheres na Menopausa ou no Climatério. Ademais, não vislumbramos óbices à constitucionalidade e juridicidade da proposição.

Em relação ao mérito, é louvável o que o PL nº 3.933, de 2023, visa concretizar. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), aproximadamente 33 milhões de mulheres no Brasil têm de 40 a 64 anos, faixa etária em que, geralmente, se verificam a menopausa (término dos fluxos menstruais) e o climatério (fase de transição do período reprodutivo para

o não reprodutivo). Não obstante o número significativo de mulheres nessas condições, há escassez de políticas públicas voltadas a essa fase da vida.

A maioria das mulheres fica sujeita a sintomas, dos mais leves aos mais graves, como ondas de calor, irritabilidade, insônia, depressão e perda de libido e ao aumento das chances de terem problemas cardíacos, diabetes e osteoporose. Sem a devida prestação de informações e o adequado atendimento médico, essas mulheres continuarão expostas, sem assistência, a consequências do climatério e da menopausa que as afetam de modo prejudicial em diversas áreas – pessoal, familiar, profissional –, tendo o potencial de reduzir, e muito, sua qualidade de vida.

O PL nº 3.933, de 2023, busca contribuir com a solução dessa questão, concentrando esforços em duas principais frentes de atuação: a promoção da saúde das mulheres, com a prestação de serviços de saúde específicos no âmbito do SUS para aquelas no climatério e na menopausa, e a instituição da Semana Nacional de Conscientização para Mulheres na Menopausa ou no Climatério, a fim de promover atividades que facilitarão a difusão de informações sobre essas condições.

A aprovação da proposição, portanto, significa dar mais um passo para garantir, efetivamente, às mulheres no climatério e na menopausa seu direito integral à saúde e de acesso a informações necessárias para que possam manter uma boa qualidade de vida em todas as idades.

Em relação à técnica legislativa, sugerimos, conforme emenda abaixo, que o conteúdo do art. 1º do PL nº 3.933, de 2023, seja inserido diretamente na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, em seu Título II, que trata do Sistema Único de Saúde. Entendemos que inserir o “subsistema” de atendimento à mulher no climatério e na menopausa no Título II da Lei nº 8.080, de 1990, o qual já compreende o “Subsistema de Atenção à Saúde Indígena”, o “Subsistema de Atendimento e Internação Domiciliar” e o “Subsistema de Acompanhamento durante o Trabalho de Parto, Parto e Pós-Parto Imediato”, promoverá maior coesão, concisão e clareza na legislação que trata de atendimentos de saúde específicos. Ainda, considerando que os arts. 1º e 2º possuem apenas um parágrafo, substituímos, em ambos, “§ 1º” por “Parágrafo único”. E, por fim, realizamos pequenas correções na redação do PL nº 3.933, de 2023, apenas para promover maior harmonia gramatical.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.933, de 2023, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CDH

Dê-se a seguinte redação aos artigos 1º e 2º do Projeto de Lei nº 3.933, de 2023:

“**Art. 1º** A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘TÍTULO II

..... CAPÍTULO IX

DO SUBSISTEMA DE ATENDIMENTO À MULHER NA MENOPAUSA E NO CLIMATÉRIO

Art. 19-V. Cabe ao Sistema Único de Saúde - SUS, por meio de sua rede de unidades públicas ou conveniadas, prestar serviços de saúde específicos para mulheres na menopausa e no climatério, utilizando-se de todos os meios e técnicas necessários.

Parágrafo único. Para fins do que trata o *caput*, ficam assegurados:

- I – disponibilidade de medicamentos hormonais e não hormonais;
- II – realização de exames diagnósticos;
- III – capacitação dos médicos para diagnóstico e tratamento do climatério e da menopausa;
- IV – acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado às mulheres, desde o diagnóstico;
- V – disponibilidade de tratamento contínuo e individualizado.”

“**Art. 2º** Fica instituída a Semana Nacional de Conscientização para Mulheres na Menopausa e no Climatério, a ser realizada, anualmente, no mês de março.

Parágrafo único. Para fins do que trata o *caput*, serão realizadas diversas atividades, incluindo:

- I – palestras e campanhas de esclarecimento para que as mulheres conheçam as condições de menopausa e climatério e saibam como buscar apoio, com a participação da sociedade civil;

- II – ações concentradas no diagnóstico e tratamento;
- III – capacitação dos profissionais da saúde para o correto acolhimento e encaminhamento das mulheres na menopausa e no climatério.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 565, DE 2022

Qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica, nos termos do Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2147690&filename=PL-565-2022



[Página da matéria](#)



Qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica, nos termos do Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica.

Art. 2º Os parâmetros desta Lei aplicam-se ao Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, e ficam as autoridades judiciais e administrativas brasileiras desobrigadas de ordenar o retorno de crianças e adolescentes ao país estrangeiro de residência habitual caso haja indícios de existência de violência doméstica naquela localidade.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entre outros, podem ser considerados indícios de exposição de crianças e adolescentes à violência doméstica:

I - denúncia no país estrangeiro de prática de violência doméstica, apresentada em órgãos administrativos ou judiciais;

II - medidas protetivas solicitadas ou determinadas no país estrangeiro;



III - laudos médicos ou psicológicos produzidos no país estrangeiro;

IV - relatórios produzidos por serviços sociais do país estrangeiro;

V - depoimentos de testemunhas ou de crianças e adolescentes cuja guarda está em disputa, desde que respeitados seus estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações do seu testemunho, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017;

VI - alegações constantes de processos de divórcio ou de separação reconhecidos no país estrangeiro;

VII - tentativas de denúncias da prática de violência doméstica que evidenciem a dificuldade de acesso ao sistema de proteção do país estrangeiro;

VIII - contatos com o consulado brasileiro nos quais seja solicitado apoio em situação de violência doméstica.

Parágrafo único. Na apresentação de uma ou mais ocorrências, as autoridades judiciais e administrativas brasileiras deverão prestar orientação e assistência aos pais ou responsáveis legais brasileiros, registrando que existe risco grave de que as crianças e adolescentes fiquem sujeitos a perigos de ordem física ou psíquica, caso haja o retorno ao país estrangeiro.

Art. 4º De posse da documentação apresentada, as autoridades judiciais deverão, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, providenciar a tutela antecipada da guarda aos pais ou responsáveis legais brasileiros, a qual deverá estender-se, no



mínimo, pelo prazo necessário à tradução da documentação e à sua apreciação pelo Poder Judiciário.

§ 1º A tradução da documentação ficará a cargo do Estado Brasileiro.

§ 2º As autoridades brasileiras poderão solicitar laudos médicos e/ou psicológicos elaborados em território nacional para compor o conjunto probatório da existência de violência doméstica.

Art. 5º Configurada a violência doméstica sem que medidas efetivas tenham sido tomadas no país estrangeiro para proteger a vítima e as crianças e adolescentes sob sua guarda, restará configurada a situação de grave risco de ordem física e psíquica, nos termos da alínea *b* do Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 22 de dezembro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 658/2022/SGM-P

Brasília, 22 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 565, de 2022, da Câmara dos Deputados, que “Qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica, nos termos do Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 93874 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- Lei nº 13.431, de 4 de Abril de 2017 - LEI-13431-2017-04-04 - 13431/17
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017;13431>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 565, de 2022, da Deputada Celina Leão, que *qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica, nos termos do Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.*

Relatora: Senadora ANA PAULA LOBATO

I – RELATÓRIO

Esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa examina agora o Projeto de Lei nº 565, de 2022, de autoria da Deputada Celina Leão. A proposição dirige-se ao problema das mães que vivem no exterior e terminam tendo frustradas suas expectativas de bem criar seus filhos e bem viver com seus maridos longe do Brasil.

Para lograr seu intento, a proposição se refere ao Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, que estabelece exceções à obrigação de retornar a criança ao país estrangeiro em que habitualmente reside, caso isso se revele prejudicial a si. A proposição pretende qualificar a violência doméstica e familiar, praticada contra a criança ou contra a mãe, como caracterizando as situações intoleráveis e ameaçadoras, física ou psicologicamente, a que se refere o Artigo 13 da Convenção.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

Nessa medida, a proposição dá ao juiz margem de manobra para melhor defender o superior interesse do infante, bem jurídico maior tutelado por nossa ordem constitucional. Em seu art. 3º, a proposição se refere aos institutos legais e administrativos do país do requerente, para reconhecê-los como instrumentais às decisões de juiz brasileiro. O PL ainda reconhece as dificuldades econômicas das mães, tornadas dependentes do cônjuge e obriga o Estado a traduzir a documentação probatória a que se refere o art. 3º. O parágrafo único do art. 3º comanda que o juiz brasileiro, caso haja indícios suficientes, alerte a mãe ou responsável quanto ao risco a que o retorno exporá a criança. O art. 4º comanda celeridade e a tutela antecipada da guarda aos solicitantes no Brasil, ao menos até a tradução da documentação e o consequente exame razoável do pleito. O art. 5º desobriga o juiz brasileiro, caso estejam configuradas as situações de violência doméstica, de ordenar o retorno da criança disputada a seu país de residência habitual. Seu art. 6º coloca em vigor imediatamente a proposição que de si resulte.

A matéria foi distribuída para exame desta Comissão e seguirá, posteriormente, para apreciação da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional e da Comissão de Constituição e Justiça.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Os incisos III, IV, V e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal determinam que a Comissão de Direitos Humanos examine matéria atinente a direitos humanos, mulher, família, crianças e adolescentes, o que torna pertinente seu exame do Projeto de Lei nº 565, de 2022.

Do ponto de vista dos direitos humanos, a proposição é muito bem-vinda, pois atende a uma série de demandas materiais que a Constituição faz a todos, instituições e pessoas, que tenham responsabilidade para com crianças e adolescentes. Não há que se falar em violação brasileira da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças – há apenas revisão, melhor e acompanhada por outras sociedades signatárias, do alcance da ideia de “situação intolerável”. Tal condição é, corretamente, a nosso ver, acrescida de circunstâncias da vida privada.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

A ideia normativa é a de que o juiz brasileiro não mais poderá desconsiderar as decisões administrativas, médicas e policiais estrangeiras em desfavor do requerente e poderá considerar o retorno da criança ao país de residência habitual como algo que a coloque em risco, em razão de violência doméstica comprovada ou com fortes indícios de sua prática. A proposição ainda se mostra ciente da realidade da maioria dessas situações, a saber, a da hipossuficiência econômica da mãe, seja anterior ao casamento, seja, como é tristemente comum, gerada após o casamento e a mudança e a maternidade no país estrangeiro. As mães reclamam, procuram ajuda contra seus companheiros violentos, mas sua condição de estrangeira e com dificuldades de expressão dá ao marido larga vantagem perante a sociedade em que ele, ao contrário dela, está bem enraizado. Aqui, toda classe de preconceitos contra brasileiras entra em cena e faz aparecer o pior das pessoas e das instituições estrangeiras. A proposição defende as mães e as crianças brasileiras contra situação frequente, e o faz com as cautelas necessárias para evitar que a nova lei se torne instrumento contra a Convenção de que se fala.

Por tais razões, apoiamos a proposição. Entretanto, após apurada análise, optamos por apresentar um texto substitutivo visando o aprimoramento de alguns pontos do projeto. O art. 3º da proposição original trazia um rol de elementos que poderiam ser considerados indícios de exposição de crianças e adolescentes à violência doméstica. Mantivemos o mesmo comando legal, todavia, acrescentamos um conjunto de ações que poderiam ser mais usuais às vítimas de violência doméstica. Sabemos que o Brasil possui um arcabouço legal que é exemplo ao mundo no que tange o combate à violência contra a mulher, entretanto, nem todos os países possuem legislações como as nossas.

Diante disso, incluímos no comando do art. 3º um rol aberto de evidências que possam caracterizar a exposição de crianças e adolescentes à violência doméstica, sendo: quaisquer indícios ou relatos de abusos físicos, psicológicos, financeiros, administrativos, patrimoniais, institucionais, verbais e sexuais, contra a criança ou adolescente ou contra o genitor que se opõe ao retorno ao país estrangeiro; registros de medidas protetivas, ainda que negadas, solicitadas em país estrangeiro pelo genitor que se opõe ao retorno contra o genitor que solicita o retorno da criança ou adolescente; laudos médicos ou psicológicos, realizados no Brasil ou em país estrangeiro, que relatem abusos sofridos pela criança ou pelo genitor que se opõe ao



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

retorno ao país estrangeiro; relatórios elaborados por serviços sociais do país estrangeiro; e relatórios elaborados por organizações dedicadas à comunidade migrante ou serviços de apoio às vítimas de violência no exterior, devidamente cadastradas pelo Ministério das Relações Exteriores na forma de regulamento.

Outra mudança no art. 3º é a inclusão de um parágrafo determinando que a partir dos doze anos de idade, toda criança deverá ser ouvida pelas autoridades responsáveis pelo julgamento dos casos concretos.

Por fim, incluímos no substitutivo a possibilidade de recusa da justiça brasileira à ordem de retorno da criança ou adolescente a país estrangeiro nos casos em que o genitor que se opõe a este retorno demonstrar que: está impedido de entrar no país estrangeiro ou perdeu o direito de residir no país estrangeiro devido à criminalização por subtração da criança ou adolescente; existe risco de exposição da criança, adolescente ou de expor-se a danos físicos ou psicológicos no retorno ao país estrangeiro; seja considerado grave risco à criança, caso seja pessoa com deficiência, retornar ao país estrangeiro sem a companhia do genitor-cuidador primário da criança; e que a criança será, ao retornar ao exterior, separada de irmãos que não retornarão com a criança.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº. 565/2022, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº -CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 565, DE 2022

Qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica, nos



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

termos do Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica.

Art. 2º Os parâmetros desta Lei aplicam-se ao Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, e ficam as autoridades judiciais e administrativas brasileiras desobrigadas de ordenar o retorno de crianças e adolescentes ao país estrangeiro de residência habitual caso haja indícios de existência de violência doméstica naquela localidade.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entre outros, podem ser considerados evidências de exposição de crianças e adolescentes à violência doméstica:

I – quaisquer indícios ou relatos de abusos físicos, psicológicos, financeiros, administrativos, patrimoniais, institucionais, verbais e sexuais, contra a criança ou adolescente ou contra o genitor que se opõe ao retorno ao país estrangeiro;

II – registros de medidas protetivas, ainda que negadas, solicitadas em país estrangeiro pelo genitor que se opõe ao retorno contra o genitor que solicita o retorno da criança ou adolescente;

III – laudos médicos ou psicológicos, realizados no Brasil ou em país estrangeiro, que relatem abusos sofridos pela criança ou pelo genitor que se opõe ao retorno ao país estrangeiro;



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

IV – relatórios elaborados por serviços sociais do país estrangeiro;

V – relatórios elaborados por organizações dedicadas à comunidade migrante ou serviços de apoio às vítimas de violência no exterior, devidamente cadastradas pelo Ministério das Relações Exteriores na forma de regulamento.

§1º A partir dos doze anos de idade, toda criança deverá ser ouvida pelas autoridades competentes para o julgamento das solicitações de regresso à país estrangeiro.

§2º Na apresentação de uma ou mais ocorrências, as autoridades judiciais e administrativas brasileiras poderão prestar orientação e assistência aos pais ou responsáveis legais brasileiros, registrando que existe risco grave de que as crianças e adolescentes fiquem sujeitos a perigos de ordem física ou psíquica, caso haja o retorno ao país estrangeiro.

Art. 4º A justiça brasileira poderá recusar a ordem de retorno da criança ou adolescente a país estrangeiro se o genitor que se opõe a este retorno demonstrar que:

I – está impedido de entrar no país estrangeiro devido à criminalização por subtração da criança ou adolescente;

II – perdeu o direito de residir no país estrangeiro devido à subtração da criança ou adolescente;

III - seja considerado grave risco à criança, caso seja pessoa com deficiência, retornar ao país estrangeiro sem a companhia do genitor-cuidador primário da criança;

IV - a criança será, ao retornar ao exterior, separada de irmãos que não retornarão com a criança;

V – existe risco de exposição da criança ou adolescente a danos físicos ou psicológicos no retorno ao país estrangeiro;

VI - existe risco de expor-se a danos físicos ou psicológicos no retorno ao país estrangeiro.

Art. 5º Configurada a violência doméstica sem que medidas efetivas tenham sido tomadas no país estrangeiro para proteger a vítima e as



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

crianças e adolescentes sob sua guarda, restará configurada a situação de grave risco de ordem física e psíquica, nos termos da alínea b do Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1426, DE 2022

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever a presença de intérprete da Língua Brasileira de Sinais em transmissões televisivas de jogo ou de competição desportiva.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a *Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*, para prever a presença de intérprete da Língua Brasileira de Sinais em transmissões televisivas de jogo ou de competição desportiva.



SF/22173.58542-03

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever a presença de intérprete da Língua Brasileira de Sinais em transmissões televisivas de jogo ou de competição desportiva.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 67-A:

“**Art. 67-A.** A transmissão televisiva de jogo ou de competição desportiva apresentará janela com intérprete da Libras, nos termos de regulamentação específica.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

É dever do Estado brasileiro integrar sua população e não fazer discriminação a qualquer cidadão por motivo, inclusive, de deficiência.

Nesse sentido, cabe ao Estado, na forma do Poder Legislativo, a criação de normas que assegurem o direito à diferença e a integração

daqueles a quem o mundo ao seu redor ainda não se encontra devidamente adaptado.

Assim, tendo em conta toda minha experiência e longa carreira no mundo do desporto, entendo que as pessoas com deficiência auditiva não podem ser excluídas do pleno usufruto proporcionado por uma partida ou competição desportiva.

Dessa maneira, entendo como muito alvissareira a ideia legislativa apresentada no e-cidadania que propõe a *inclusão do profissional em linguagem de sinais nos jogos esportivos televisionados*, de forma a *tornar obrigatórios intérpretes de libras na transmissão de jogos esportivos pelas TVs*. Trata-se, em realidade, de dar eficácia ao já existente inciso II do art. 67 da Lei nº 13.146, de 2015, que determina que os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso de janela com intérprete de Libras.

Conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto necessário e inclusivo.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SF/22173.58542-03

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

- art67_cpt_inc2



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.426, de 2022, do Senador Jorge Kajuru, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever a presença de intérprete da Língua Brasileira de Sinais em transmissões televisivas de jogo ou de competição desportiva.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.426, de 2022, de autoria do Senador Jorge Kajuru.

Trata-se de PL que intenciona alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever a presença de intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) em transmissão televisiva de jogo ou de competição desportiva.

Para essa finalidade, o PL apresenta 3 artigos.

Em seu art. 1º, a proposição enuncia seu objeto. Já em seu art. 2º, o PL acrescenta o art. 67-A àquela Lei, prevendo que a transmissão televisiva de jogo ou de competição desportiva apresentará janela com intérprete da Libras, nos termos de regulamentação específica. Por fim, seu



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

art. 3º traz vacância legislativa de trezentos e sessenta dias a contar da data de publicação da lei resultante do PL.

Em sua justificção, o Senador Jorge Kajuru lembra que cabe ao Estado, na forma do Poder Legislativo, a criação de normas que assegurem o direito à diferença e a integração daqueles a quem o mundo ao seu redor ainda não se encontra devidamente adaptado. Nesse sentido, entende que as pessoas com deficiência auditiva não podem ser excluídas do pleno usufruto proporcionado por uma partida ou competição desportiva.

Após a apreciação da matéria pela CDH, ela seguirá para a análise terminativa da Comissão de Educação e Cultura.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência. Ora, é cristalino, portanto, que é regimental a análise da matéria pela CDH. Não poderia ser diferente.

Também cabe observar que o PL é constitucional, jurídico, legal e logisticamente perfeito. Não há nada a apontar em sentido contrário.

E, no mérito, não há dúvidas de que se trata de proposição bem-vinda. Afinal, o PL trata de dar cidadania e inclusão às pessoas com deficiência auditiva.

Ora, quem não gosta de assistir a um evento esportivo pela TV – um jogo de futebol no domingo à tarde ou uma competição olímpica? Tal prazer talvez seja universal, de modo que não podemos deixar excluídos de seu pleno desfrute as pessoas que calham de ter audição reduzida.

Nesse sentido, o PL é plenamente humano e cidadão, devendo servir de exemplo e de inspiração para que tornemos nossa sociedade cada vez mais inclusiva, sem que haja barreiras de acessibilidade – seja no



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

trabalho, seja no lazer. Assim, enaltecemos o vislumbre do Senador Jorge Kajuru, que propõe ampliar o uso de Libras – Língua Brasileira de Sinais.

Entretanto, diante de contato feito com a comunidade surda através de meu gabinete, foi-nos informado que a interpretação simultânea de jogos ou competições mais atrapalharia do que realmente promoveria a inclusão, tendo em vista que o surdo tem plena capacidade de entender o que está acontecendo, e a interpretação traria informações desnecessárias que interfeririam no desfrute de contemplar a transmissão.

Não obstante, a comunidade surda ressaltou a importância/necessidade da janela com intérprete da Libras durante a abertura, o intervalo e o encerramento da transmissão esportiva, quando comentaristas explicam detalhes do jogo, apresentam os jogadores e comentam a partida.

Assim, enaltecemos novamente o PL e encaminharemos voto pela sua aprovação, na forma de emenda que dispense o uso da janela da Libras durante o jogo propriamente dito.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.426, de 2022, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CDH (ao PL nº 1.426, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 67-A da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.426, de 2022:

“**Art. 67-A.** Deverão apresentar janela com intérprete da Libras os comentários feitos prévia e posteriormente a transmissão televisiva de jogo ou de competição desportiva, bem como em seus intervalos, nos termos de regulamentação específica”.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

8



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2198, DE 2023

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana) e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social) para instituir mecanismos de inclusão das famílias responsáveis pelos cuidados da pessoa com transtorno do espectro autista.

AUTORIA: Senador Zequinha Marinho (PL/PA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO
PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana) e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social) para instituir mecanismos de inclusão das famílias responsáveis pelos cuidados da pessoa com transtorno do espectro autista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade criar linha de atendimento para orientação e apoio a família com pessoa com deficiência, instituir espaços específicos de atenção à pessoa com transtorno do espectro autista e sua família nos serviços de saúde e assistenciais e definir benefício financeiro para mães, pais ou responsáveis pelos cuidados integrais de crianças e adolescentes com essa condição.

Art. 2º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**.....

VI – a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações, bem como no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista e de sua família por meio de um canal de atendimento de fácil acesso, disponível em todo o País, gratuito, criado especificamente para tirar dúvidas, compartilhar informações, receber denúncias e sugestões;

.....”(NR)

“**Art. 3º**

III –

f) oferta de centro de atenção especificamente voltado para o acolhimento da família de pessoa com transtorno do espectro autista, que

ofereça os cuidados necessários para evitar agravos futuros por meio da atenção integral e interdisciplinar, com troca de saberes, capacitação e responsabilidades mútuas, que inclua visitas domiciliares, atendimentos em grupos, reuniões de equipe para estudo de caso, bem como para a elaboração de projeto terapêutico singular.

IV –

d) à previdência social e à assistência social, com o desenvolvimento de protocolos específicos para atendimento da pessoa com transtorno do espectro autista e de sua família, especialmente do familiar dedicado aos seus cuidados.

.....” (NR)

Art. 3º O Capítulo IV da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção VII:

“CAPÍTULO IV

Dos Benefícios, Dos Serviços, Dos Programas e dos Projetos de Assistência Social

.....

Seção VII

Do Auxílio-Cuidado

Art. 26-I. O auxílio-cuidado consiste no pagamento de R\$500,00 mensais a quem seja chefe de família monoparental e exerça, com exclusividade, atividade continuada destinada ao bem-estar de pessoa com transtorno do espectro autista severo.

Parágrafo único. A renda familiar mensal *percapita* deve ser igual ou inferior a um quarto do salário-mínimo, observado o disposto no § 11-A do art. 20 desta Lei.

Art. 26-J. O auxílio-cuidado deve ser revisto a cada dois anos, observado o disposto no § 2º do art. 20 desta Lei, e cessará:

- I – pela interrupção da exclusividade que o ensejou;
- II – pela oferta de serviço socioassistencial de cuidado pelo poder público;
- III – pela morte da pessoa com transtorno do espectro autista severo.”

Art. 4º As despesas decorrentes do pagamento do benefício previsto no art. 3º desta Lei serão financiadas pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Celebra-se a cada dia no 2 de abril o Dia Mundial de Conscientização Sobre o Autismo. Trata-se de um marco relevante a ser sempre lembrado em homenagem e respeito às cerca de 70 milhões de pessoas que vivem em todo o mundo com o Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Essa data foi instituída pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 18 de dezembro de 2007 com o objetivo de promover o conhecimento sobre o espectro autista, bem como sobre as necessidades e os direitos das pessoas autistas.

O autismo, como se sabe, é uma condição relacionada ao desenvolvimento do cérebro, que afeta aspectos da comunicação, da linguagem, do comportamento e da interação social.

Dada a larga variação de características e os diferentes graus de necessidade de suporte, o autismo foi classificado como um espectro pela *American Psychiatric Association*, em seu Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, edição de 2013.

Assim, atualmente o autismo é classificado em três níveis, que variam de acordo com a necessidade de suporte: Autismo nível 1 – pouca necessidade de suporte; Autismo nível 2 – necessidade de suporte moderada; e Autismo nível 3 – muita necessidade de suporte.

O Brasil conta desde 2012 com a Lei nº 12.764, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA. Essa Lei determina que a pessoa autista seja considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais e dá muitas outras providências para que autistas recebam a atenção que merecem.

Não por acaso essa lei ficou conhecida como Lei Berenice Piana, uma homenagem à mãe de criança com TEA, que muito lutou pelo reconhecimento das especificidades dessa condição. Conseguiu a aprovação de uma norma muito importante, que vem sendo implantada nos termos de sua regulamentação, envolvendo especialmente medidas nas áreas da educação, da saúde e da assistência social.

Contudo, em que pese a maior visibilidade da condição da pessoa com TEA e a respeito do próprio transtorno, ainda se encontram ao desabrigo as famílias que amparam essas pessoas. São especialmente as mães que dedicam sua vida, seus melhores esforços, à custa, muitas vezes, da própria saúde emocional, do próprio desenvolvimento educacional e profissional, agravando situações de pobreza que podem impactar gerações.

Já passou da hora de acolher também as famílias das pessoas com TEA, principalmente no momento inicial do contato com os primeiros sintomas ou dúvidas com relação ao diagnóstico. Nessa hora é preciso muito acolhimento e informação para não prejudicar o tratamento da criança com TEA, bem como sua própria família.

Por isso, proponho a criação de um canal e de centros de atendimento específico para receber as pessoas com TEA e suas famílias. A atenção à pessoa com TEA, portanto, precisa responder às especificidades de sua condição e às de suas famílias.

Proponho também que as mães, ou quem for responsável pelos cuidados da pessoa com TEA, recebam um auxílio financeiro destinado a reduzir o impacto de pobreza acarretado pela dificuldade que essas mães enfrentam até para sair de casa. Os cuidados com a infância e adolescência, nos termos de nossa Constituição, devem ser compartilhados entre as famílias, a sociedade e o Estado. Entretanto, as famílias vêm arcando muitas vezes sozinhas com essa atribuição, e precisam de auxílio para realizar suas importantes tarefas.

Ressalte-se que possibilitar a manutenção desses cuidados, reconhecendo seu valor, é medida importante para evitar agravos, o que eleva o seu valor social, pois retira-se a família do sufoco para que possa desempenhar melhor tarefas que, afinal, são de responsabilidade também do poder público e de toda a sociedade.

Esse benefício, de alcance restrito, deverá ser revisto a cada dois anos, observado o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, e cessará

pela interrupção da exclusividade que o ensejou; pela oferta de serviço socioassistencial de cuidado pelo poder público; ou pelo seu falecimento.

Certos de que esta proposição contribuirá para melhoria das famílias responsáveis pelos cuidados da pessoa com transtorno do espectro autista, rogamos aos nossos estimados Pares o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador Zequinha Marinho
PL/PA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social; LOAS - 8742/93
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993;8742>
 - art20_par2
- Lei nº 12.764, de 27 de Dezembro de 2012 - Lei Berenice Piana; Lei de Proteção aos Autistas - 12764/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12764>
 - art2
 - art3



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei n° 2.198, de 2023, do Senador Zequinha Marinho, que *altera a Lei n° 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana) e a Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social) para instituir mecanismos de inclusão das famílias responsáveis pelos cuidados da pessoa com transtorno do espectro autista.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) examina agora o Projeto de Lei (PL) n° 2.198, de 2023, que, conforme sua ementa, altera a Lei n° 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana) e a Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS) para instituir mecanismos de inclusão das famílias responsáveis pelos cuidados da pessoa com transtorno do espectro autista (TEA).

Para isso, o PL determina a responsabilidade do poder público de fornecer informação pública relativa ao transtorno e suas implicações, bem como de atender a pessoa com TEA e sua família por meio de “canal de atendimento de fácil acesso, disponível em todo o País, gratuito, criado especificamente para tirar dúvidas, compartilhar informações, receber denúncias e sugestões”.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Em seguida, a proposição lista entre os direitos das pessoas com TEA a existência de centro de atenção para acolhimento de sua família, onde, inclusive, se deve compartilhar informações sobre atenção integral e evitação de agravos futuros; prevê, ainda, que, a partir desses centros, desenvolvam-se “atenção integral e interdisciplinar, com troca de saberes, capacitação e responsabilidades mútuas, que inclua visitas domiciliares, atendimentos em grupos, reuniões de equipe para estudo de caso, bem como a elaboração de projeto terapêutico singular”, conforme o texto da proposição.

A seguir, ainda alterando a Lei Berenice Piana, o PL determina que a previdência e a assistência sociais desenvolvam protocolos específicos para o atendimento da pessoa com TEA e de seus familiares.

A proposição ainda altera a LOAS para criar o “auxílio-cuidado”, benefício no valor de R\$ 500,00 a ser pago a chefe de família monoparental que exerça, com exclusividade, cuidados de pessoa com TEA severo. Elegíveis ao benefício são apenas aquelas pessoas cuja renda familiar mensal *per capita* seja inferior ao quarto do salário-mínimo. Determina ainda que o auxílio-cuidado seja revisto a cada dois anos e que cesse com a interrupção da exclusividade que lhe deu vez, com a oferta de serviço estatal de cuidados ou com a morte da pessoa com TEA.

Por fim, a proposição determina, em seu art. 4º, que as despesas referentes ao auxílio-cuidado serão financiadas pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

Após análise por esta CDH, o texto seguirá para exame da Comissão de Assuntos Econômicos e, em decisão terminativa, da Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a CDH deve opinar sobre matéria respeitante à proteção das pessoas com deficiência. É, portanto, regimental seu exame do PL 2.198, de 2023.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Não observamos, em exame perfunctório, inconstitucionalidade ou injuridicidade na proposição. É de competência da União legislar sobre o tema, cuja iniciativa não é reservada a nenhum outro Poder.

No mérito, ademais, estamos com a proposição.

Ela institui novos direitos para as pessoas com TEA: cria canal de atendimento pelo poder público, institui espaços de acolhimento e determina a definição de protocolos específicos para o atendimento, pela seguridade social, às pessoas com TEA e às suas famílias. E dá a base material da política pública, com a criação de uma modalidade de auxílio financeiro em benefício de responsáveis pelos cuidados integrais de pessoa com TEA severa, desde que integrante de família monoparental de baixa renda.

Todas as suas determinações são razoáveis e justas, especialmente porque refletem a experiência acumulada, tanto dos cuidadores, quanto do poder público, que, com o tempo, terminou por perceber a extensão em que o TEA severo mobiliza a vida do familiar cuidador. A proposição pensa no bem do familiar cuidador de baixa renda *e da pessoa com TEA por ela cuidada*, o que é do melhor interesse da sociedade.

Merece, por isso, ser acolhida.

III – VOTO

Em consequência dos argumentos trazidos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.198, de 2023

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

9



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1838, DE 2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para determinar a vedação em escolas ao uso de banheiro e vestiário destinados a sexo diferente daquele do usuário.

AUTORIA: Senador Magno Malta (PL/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para determinar a vedação em escolas ao uso de banheiro e vestiário destinados a sexo diferente daquele do usuário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para determinar a vedação em escolas públicas e privadas ao uso de banheiro e vestiário destinados a sexo diferente daquele do usuário.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 53-B:

“**Art. 53-B.** Fica vedado em escolas públicas e privadas o uso de banheiro e vestiário, acessíveis por várias pessoas ao mesmo tempo, por usuário cujo sexo de nascimento seja diferente do sexo da destinação do banheiro ou vestiário. ”

Parágrafo único. Essa vedação não se aplica nos seguintes casos:

- I - Banheiros e vestiários de uso individual;
- II - Banheiros e vestiários visivelmente designados como unissex ou de uso familiar;
- III - Uso por profissionais designados para limpeza, inspeção ou manutenção, sendo obrigatória a interdição das instalações durante esse período;
- IV - Uso por profissional da área médica e de segurança, socorrista ou brigadista, para atendimento emergencial;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Magno Malta

V - Durante um desastre natural ou emergência em curso, ou quando necessário para evitar uma séria ameaça à boa ordem ou à segurança dos alunos.

Art. 3º O art. 245 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 245.**

Parágrafo único. Incorre na mesma pena prevista no *caput* o responsável pelo estabelecimento de ensino no qual haja desrespeito à vedação contida no art. 53-B desta Lei. ” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) trata, essencialmente, da proteção integral à criança e ao adolescente, entre outras providências, mas não traz qualquer referência à matéria objeto da presente proposta.

Não resta dúvida de que a infância e a adolescência são fases sensíveis e extraordinariamente importantes no ciclo da vida. O ambiente escolar é, seguramente, depois do ambiente familiar, o local onde as crianças e adolescentes passam a maior parte do seu tempo e é exatamente por isso que merecem especial atenção, principalmente quando o assunto é proteção e garantia de direitos fundamentais.

Aliás, entre os direitos e garantias fundamentais elencados no art. 5º, da Constituição Federal, o seu inciso X garante às nossas crianças e adolescentes o direito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem.

A presente proposta está inserida nesse contexto de proteção integral à criança e ao adolescente, ao garantir referida inviolabilidade também no ambiente escolar, e, mais especificamente, em banheiros e vestiários onde esteja total ou parcialmente despida na presença de outros. A garantia da privacidade e da segurança dos alunos são essenciais para proporcionar um ambiente de aprendizagem seguro.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

Exigir que os alunos compartilhem banheiros e vestiários com membros, crianças e adultos, do sexo biológico oposto, gera constrangimento potencial, vergonha e danos psicológicos aos alunos, além de aumentar a probabilidade de crime de agressão sexual, molestamento, estupro, voyeurismo e exibicionismo.

Assim, apresentamos este projeto de lei que veda, em escolas, públicas e privadas, o uso de banheiros e vestiários por pessoa cujo sexo seja diferente daquele a que se presta aquele ambiente. É urgente proibir que a mera alegação verbal de uma declarada identidade de gênero diferente do sexo permita que homens, inclusive adultos, usem vestiários de uso exclusivo de meninas.

Acrescentamos, também, no parágrafo único do dispositivo a ser acrescido na lei, os casos em que a vedação não se aplica, como nos casos de banheiro e vestiário de uso exclusivamente individual, banheiros explicitamente designados como unissex ou de uso familiar, como aqueles destinados à família em shopping centers, bem como as situações de manutenção e de emergência ou que configurem séria ameaça à boa ordem ou à segurança dos alunos.

A proposta ainda prevê multa para o responsável pelo estabelecimento de ensino que descumpra a vedação imposta pela lei.

Medida semelhante tem sido adotada em diversos países, a mais recente nos Estados Unidos, nos estados de Idaho e da Flórida, mostrando que se trata de preocupação mundial.

Certo de que a presente proposta aperfeiçoa o arcabouço jurídico destinado a garantir a proteção, a segurança e direitos fundamentais de nossas crianças e adolescentes, contamos com o apoio dos nobres pares no sentido de sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA
PL/ES

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art5

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA -

8069/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- art245



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1838, de 2023, do Senador Magno Malta, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para determinar a vedação em escolas ao uso de banheiro e vestiário destinados a sexo diferente daquele do usuário.

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº 1.838, de 2023, de autoria do Senador Magno Malta, que altera Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para determinar a vedação em escolas ao uso de banheiro e vestiário destinados a sexo diferente daquele do usuário.

Para tanto, a proposição, em seu art. 2º, acrescenta art. 53-B ao ECA, enunciando, no *caput*, a vedação, em escolas públicas e privadas, do uso de banheiro e vestiário, acessíveis por várias pessoas ao mesmo tempo, “por usuário cujo sexo de nascimento seja diferente do sexo da destinação do banheiro ou vestiário”. O parágrafo único do novo artigo elenca as exceções: banheiros e vestiários de uso individual; banheiros e vestiários visivelmente designados como unissex ou de uso familiar; uso por profissionais designados para limpeza, inspeção ou manutenção; uso por profissional da área médica e de segurança, socorrista ou brigadista, para atendimento emergencial, e, por fim, o uso durante um desastre natural ou emergência em curso, ou quando necessário para evitar uma séria ameaça à ordem escolar ou à segurança dos alunos.

O art. 3º da proposição dirige-se ao art. 245 do ECA para tipificar como infração administrativa do responsável pelo estabelecimento educacional o desrespeito à vedação que o novo art. 53-B comanda, apenando-o com multa de três a vinte salários de referência, “aplicando-se o dobro em caso de reincidência”.



**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

O art. 4º do PL põe em vigor norma que de si resulte trinta dias após a data de sua publicação.

Em suas razões, o autor traz à baila o inciso X do art. 5º da Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas; por óbvio, isso se estende às crianças e adolescentes. O uso de banheiros e vestiários por pessoa cujo sexo seja diferente daquele a que se presta aquele ambiente causaria constrangimento e dano psicológico, incidindo mesmo sobre a boa formação das crianças e adolescentes. Por fim, declara que aprovação recente de medidas semelhantes nos estados norte-americanos de Idaho e Florida demonstra que se trata de preocupação mundial.

A matéria foi distribuída para exame desta CDH e seguirá, posteriormente, para exame terminativo da Comissão de Educação e Cultura.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre matéria atinente à proteção de crianças e da juventude, o que torna regimental o seu exame do Projeto de Lei nº 1.838, de 2023.

A proposição nos parece adequada aos termos da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que a torna constitucional e jurídica.

Além da garantia da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, inscrita no art. 5º da Carta Magna e a que o autor faz referência, lembremos também que seu art. 227 atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente o direito à dignidade e ao respeito, “além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Encontramos esses mandamentos constitucionais desdobrados no ECA. Assim, seu art. 3º assegura à criança e ao adolescente todos os direitos fundamentais e, ademais, a proteção integral necessária a seu desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual, “em condições de liberdade e de *dignidade*”. Por seu turno, o art. 4º atribui à família, à comunidade, à sociedade em geral e ao poder público o dever de assegurar a efetivação dos direitos à dignidade e ao



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

respeito. Já o art. 5º afirma que nenhuma criança ou adolescente será objeto de negligência. O art. 6º determina que, para a interpretação do ECA, deve ser levada em conta a condição peculiar da criança como ser em desenvolvimento. Os arts. 15, 16, 17 e 18 estabelecem os direitos à liberdade, ao respeito e à dignidade. Eles tentam conjugar as ideias de “liberdade” da criança ou do adolescente à responsabilidade dos pais ou outros formadores de lhes assegurar também respeito e dignidade (que implicam, conforme o art. 17, a “inviolabilidade da integridade física, *psíquica e moral* da criança e do adolescente”. Por fim, o art. 18 generaliza a obrigação: “É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, (...) pondo-as a salvo de qualquer tratamento (...) vexatório ou constrangedor.”

O uso de banheiro e vestiário destinados a sexo diferente daquele do usuário configura, a nosso ver, ofensa a todos os direitos elencados nos parágrafos anteriores. Configura ofensa também aos costumes sociais, que não são apenas peças velhas das quais as pessoas se devem desapegar. Os costumes sociais são complexa composição, em grande parte responsável pelo funcionamento da sociedade, contendo, na verdade, os mais amplos e efetivos consensos existentes entre nós. Romper brutalmente com costumes amplamente vigentes na vida social não deve e não pode ser medida apoiada por ninguém.

É verdadeiramente urgente proibir que a mera alegação verbal de uma declarada identidade de gênero permita que pessoas de outro sexo usem vestiários ou banheiros de uso exclusivo de meninas. O que uma menina de, digamos, dez anos, haverá de sentir ao ver um menino preparando-se para usar o banheiro em que ela está? A mera imaginação da situação causa constrangimento. É simplesmente urgente que se vede tais práticas imorais.

Acrescentemos que tal vedação em nada fere direitos de pessoas que não se identificam com seu sexo biológico, mas busca, sim, evitar a exposição de meninas e meninos a situações constrangedoras e embaraçosas. Não é desta forma que se mudará, para melhor, uma sociedade.

III – VOTO

Em razão dos argumentos apresentados, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.838, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Zequinha Marinho (Podemos/PA), Relator

10



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2835, DE 2023

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para vedar a dedução de contribuições a projetos culturais que contenham conotação sexual, erótica ou discriminatória envolvendo ou direcionados a crianças e adolescentes do imposto de renda das pessoas físicas.

AUTORIA: Senador Magno Malta (PL/ES)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para vedar a dedução de contribuições a projetos culturais que contenham conotação sexual, erótica ou discriminatória envolvendo ou direcionados a crianças e adolescentes do imposto de renda das pessoas físicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigor acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 12.**

.....

§ 4º Excetua-se da dedução de que trata o inciso II deste artigo projetos culturais que contenham no todo ou em parte qualquer conotação sexual, erótica ou discriminatória manifestada fisicamente, por palavras, gestos, imagens, sons ou outros meios, envolvendo ou direcionadas a crianças e adolescentes.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 18 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o conhecido Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece que *é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.*





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

À luz desse dispositivo, há que se reconhecer que o incentivo a projetos culturais que envolvam exposição vexatória ou constrangedora de crianças e adolescentes, ou que a elas se destinem, sob qualquer modalidade, é explicitamente contrária à lei e à proteção integral da criança e do adolescente.

Porém, o inciso II do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, permite que as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, sejam deduzidos do imposto de renda das pessoas físicas.

Assim, é oportuno alterar a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, a fim de desestimular esse incentivo descabido, numa hipótese muito específica, para os projetos que contenham no todo ou em parte qualquer conotação sexual, erótica ou discriminatória manifestada fisicamente, por palavras, gestos, imagens, sons ou outros meios, envolvendo ou direcionadas a crianças e adolescentes.

A presente proposta está em harmonia com a política de proteção à criança e ao adolescente, para a qual contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA
PL/ES

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
 - art18
- Lei nº 8.313, de 23 de Dezembro de 1991 - Lei Rouanet; Lei Federal de Incentivo à Cultura - 8313/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8313>
 - art1
- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>
 - art12
 - art12_cpt_inc2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

PL 2835/2023
00002-T

SF/23172.35854-69

EMENDA Nº - CDH
(ao Projeto de Lei nº 2.835, de 2023)

O § 4º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.835, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12

.....
§ 4º Excetuam-se das deduções de que tratam os incisos II e III deste artigo, projetos culturais **ou obras audiovisuais** que contenham, no todo ou em parte, qualquer conotação sexual, erótica ou discriminatória manifestada fisicamente, por palavras, gestos, imagens, sons ou outros meios, envolvendo ou direcionadas a crianças e adolescentes.”

..... (NR)

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 2.835, de 2023, de autoria do ilustre Senador Magno Malta, altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para vedar a dedução de contribuições a projetos culturais que contenham conotação sexual, erótica ou discriminatória envolvendo ou direcionados a crianças e adolescentes do imposto de renda das pessoas físicas.

O inciso II do art. 12 da Lei nº 9.250/1995, citado no futuro novo § 4º, refere-se às contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23172.35854-69

instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, também conhecida como Lei Rouanet.

Já o inciso III do art. 12 da Lei nº 9.250/1995, refere-se aos investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993. Consultando-se os referidos dispositivos, vê-se que se trata de benefício fiscal semelhante que visa à produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente.

Assim, entendemos que deve ser estendido a essas obras audiovisuais o mesmo tratamento que se busca para os projetos culturais.

Ante o exposto, na certeza de estar contribuindo para a proteção de nossas crianças e adolescentes, bem como pela preservação e continuidade das tradições que performam o conjunto de valores que fundaram a sociedade ocidental e em que acreditamos, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para acatamento desta emenda.

Sala das Comissões, de de 2023.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CARLOS VIANA

EMENDA Nº - CDH

(ao PL nº 2835, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na forma do Projeto de Lei nº 2.835, de 2023:

“§ 4º Excetua-se da dedução de que trata o inciso II do *caput* deste artigo projetos culturais que contenham no todo ou em parte qualquer conotação sexual, erótica ou discriminatória manifestada fisicamente, por palavras, gestos, imagens, sons ou outros meios, incluindo meio eletrônico, cibernético e similar, envolvendo ou direcionados a crianças e adolescentes.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.835, de 2023, é bastante meritório. Afinal, trata de excluir da possibilidade de dedução do imposto de renda as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, quando tratarem, ainda que apenas parcialmente, de conotação sexual, erótica ou discriminatória voltada a crianças ou a adolescentes.

Dessa forma, estamos de acordo com a matéria e louvamos seu autor.

Contudo, acreditamos que a redação do PL pode se mostrar mais específica a fim de assegurar o adevido alcance da futura lei sem que se dê margem para interpretações restritivas em detrimento do melhor interesse da criança e do adolescente.

Assim, entendemos ser importante prever, expressamente, que a manifestação de conteúdo sexual, erótico ou discriminatório inclui as possibilidades de manifestação por meio eletrônico, cibernético ou similar.

Contamos com o apoio dos Pares.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS VIANA



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.835, de 2023, do Senador Magno Malta, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para vedar a dedução de contribuições a projetos culturais que contenham conotação sexual, erótica ou discriminatória envolvendo ou direcionados a crianças e adolescentes do imposto de renda das pessoas físicas.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.835, de 2023, do Senador Magno Malta.

Por meio da inserção de novo parágrafo no art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, o projeto pretende proibir das deduções do imposto de renda as contribuições *a projetos culturais que contenham conotação sexual, erótica ou discriminatória manifestada fisicamente, por palavras, gestos, imagens, sons ou outros meios, envolvendo ou direcionados a crianças e adolescentes.*

A cláusula de vigência é imediata.



SENADO FEDERAL

Justificando a matéria, o autor afirma que o desestímulo ao incentivo fiscal na hipótese retratada no projeto é condizente com a política de proteção à infância e à adolescência.

A matéria foi enviada à análise da CDH e seguirá para a Comissão de Educação e Cultura (CE) e para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em caráter terminativo.

Foram apresentadas duas emendas. A Emenda nº 1-T, do Senador Carlos Viana, visa explicitar que a vedação atingirá projetos culturais veiculados por quaisquer meios, inclusive o eletrônico, o cibernético e similares. A Emenda nº 2-T, do Senador Mecias de Jesus, acrescenta aos projetos culturais as obras audiovisuais.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado, compete à CDH opinar sobre temas relacionados à proteção da infância e juventude. Portanto, é regimental o exame do projeto por este Colegiado.

A matéria não apresenta óbices de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa, aspectos que serão analisados mais detidamente pela CAE, que se manifestará em decisão terminativa.

No mérito, louvamos a iniciativa do Senador Magno Malta.

A Lei nº 9.250, de 1995, autoriza os contribuintes pessoas físicas a deduzirem do imposto de renda devido as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC, por sua vez instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.



SENADO FEDERAL

Trata-se de um modelo que, de um lado, valoriza a autonomia do contribuinte, pela possibilidade de escolha dos projetos a financiar e, de outro, canaliza preciosos recursos financeiros para a produção cultural de nosso País.

No entanto, é preciso impedir o desvio de finalidade na aplicação das somas vultosas decorrentes do programa. Não podemos admitir que sejam financiados projetos com conteúdo criminoso, seja por envolver a presença de crianças ou adolescentes, seja por tê-los como destinatários.

Lembramos que a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) põe, no art. 5º, nossas crianças e adolescentes a salvo de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Além disso, criminaliza, entre outras, as ações de produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente (art. 240); de oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (art. 241-A).

Nesse sentido, o valioso projeto sob análise reforça as normas do ECA e fortalece o sistema protetivo da infância e adolescência.

Quanto às emendas apresentadas, reconhecemos as nobres intenções dos Senadores Carlos Viana e Mecias de Jesus. No entanto, entendemos que a legislação regulamentadora do PRONAC já se refere a projetos culturais da forma mais abrangente possível, considerando todos os formatos de exibição e todas as



SENADO FEDERAL

linguagens de expressão cultural. Dessa forma, julgamos conveniente não as acolher.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.835, de 2023, e pela **rejeição** das Emendas nº 1-T e nº 2-T.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

11



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, §2º, II, da Carta Magna e art. 93, do Regimento Interno do Senado Federal, em aditamento ao Requerimento nº 41/2023-CDH, sejam indicadas as seguintes pessoas para participarem da audiência pública que visa instruir o Projeto de Lei nº 503/2020, do Senador Ciro Nogueira:

- Senhora Ana Carolina Peck Mafra;
- Senhora Tauany Micheli Dill.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a relevância da matéria discutida, indicamos a Senhora Ana Carolina Peck Mafra, psicóloga e fundadora da *DoHope International*(EUA), mestra e doutoranda, especialista na temática de abuso e violência sexual contra crianças e adolescentes e residente no EUA, e a Senhora Tauany Micheli Dill, sobrinha da Sra. Clecia Calvi Cardoso, vítima da chacina ocorrida na cidade de Sorriso/MT.

Entendemos ser de suma importância discutir o Projeto de Lei nº 503, de 2020, do Senador Ciro Nogueira, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para prever o direito de acesso público a informações sobre condenados por crimes contra a liberdade sexual de criança ou adolescente.



Nesse sentido, seria importante a participação das indicadas no debate para instrução de matéria tão relevante.

Sala da Comissão, 20 de dezembro de 2023.

Senadora Damares Alves



12



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater sobre a criação do "Dia Nacional do Auditor Fiscal Tributário e Aduaneiro".

JUSTIFICAÇÃO

O importante papel do Auditor Fiscal Tributário e Aduaneiro é de realizar a auditoria e fiscalização das atividades financeiras, contábeis e tributárias de empresas e organizações, garantindo o cumprimento das leis, regulamentos estabelecidos pelo governo.

Cumprindo o requisito da Lei 12.345 de 2010, sobretudo quanto à realização prévia de audiências públicas para proposição que institui data comemorativa, é que se faz necessária a realização desta audiência pública.

Esta audiência foi solicitada pela ANFIP (Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal), nos termos do art. 93, parágrafo 1º e art. 102-E, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão, de de .

Senador Paulo Paim
(PT - RS)
Presidente da Comissão de Direitos Humanos

